



MAFALDA ALBINO COTRIM RODRIGUES PINHO

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL  
CÍVEL DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL**  
O ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA: PROBLEMAS ATUAIS

Relatório com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito na especialidade  
de Direito Forense e Arbitragem

**Orientador:**

Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor na NOVA School of Law

**Supervisora do Estágio:**

Juiz de Direito Dr.<sup>a</sup> Cátia Cunha

Março de 2025





MAFALDA ALBINO COTRIM RODRIGUES PINHO

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO LOCAL  
CÍVEL DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL**  
O ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA: PROBLEMAS ATUAIS

Relatório com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito na especialidade  
de Direito Forense e Arbitragem

**Orientador:**

Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor na NOVA School of Law

**Supervisora do Estágio:**

Juiz de Direito Dr.<sup>a</sup> Cátia Cunha

Março de 2025



## **Declaração antiplágio**

Declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada, nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 115/2017, de 03 de março.

Palmela, março de 2025

## **Agradecimentos**

*À minha família, pela paciência e apoio incondicional, por acreditarem sempre em mim e me ajudarem a ultrapassar os obstáculos que se levantaram, por me incentivarem a avançar e a dar sempre o meu melhor.*

*Ao Senhor Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, pela pronta disponibilidade e dedicação na orientação deste relatório.*

*À Exma. Dr.<sup>a</sup> Juiz de Direito Cátia Cunha, por me ter recebido no seu gabinete, me ter mostrado como deve ser um juiz, e, em especial, pela partilha de conhecimentos, que irei levar para o futuro.*

## Modo de citar

1. A apresentação dissertação foi escrita de acordo com o atual acordo ortográfico da língua portuguesa.
2. Nas citações de textos em que os autores não utilizaram o novo acordo ortográfico, mantém-se a grafia original.
3. O modo de citar segue as Normas Portuguesas 405-1 e 405-4, com a ressalva do que resultar dos pontos seguintes.
4. A primeira referência em nota de rodapé apresentada segue as normas portuguesas. A segunda citação do mesmo autor e manual segue o seguinte formato: APELIDO, Nome próprio – *cit.*, n.º da página.
5. Se o mesmo autor for citado para vários volumes da mesma obra, a segunda citação segue o seguinte formato: APELIDO, Nome próprio – *cit.*, **Vol.**, n.º da página.
6. A lista de bibliografia segue as normas portuguesas 405-1 e 405-4.
7. A indicação de jurisprudência faz-se do seguinte modo:
  - 7.1. Citações em nota de rodapé: Ac. do Tribunal x, de dd/mm/aa, processo n.º x
  - 7.2. Identificação na lista final de jurisprudência: Ac. do Tribunal x, de dd/mm/aa, proferido no processo n.º x, relator, disponível na internet <URL:>

## **Lista de abreviaturas**

AECOP – ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias

Ac. – Acórdão

Al. – alínea

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

Art. - artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

N.º - Número

P. – página

Pp. – páginas

Ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

### **Declaração quanto ao número de caracteres**

Declaro que o corpo da presente dissertação, desde a introdução até à conclusão, apresenta um total de 160 790 (cento e sessenta mil, setecentos e noventa) caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Declaro que o resumo ocupa um total de 2127 caracteres, e o abstract um total de 2134 caracteres, incluindo espaços.

## Resumo

O relatório de estágio apresentado é o reflexo do estágio curricular realizado ao longo de 4 meses no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial de Setúbal, no âmbito da fase não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Nova School of Law.

Na sequência deste estágio deparei-me com um processo de arbitramento de reparação provisória, sendo este o tema escolhido para a presente dissertação. Surgindo com a reforma processual de 95/96, a aceitação desta providência foi bastante discutida, aliás como todas as providências cautelares antecipatórias. Sendo hoje amplamente aceite, este procedimento é pouco desenvolvido na doutrina portuguesa, existindo escassos recursos que versem especificamente sobre o mesmo.

Apesar da aparente simplicidade deste instituto, há uma grande divergência no modo de aplicação das três regras que compõem o regime específico desta providência pelos tribunais. Tratando-se de um procedimento cautelar exige-se que a sua decisão seja célere, o que determina uma avaliação sumária dos seus pressupostos, o que, em parte, explica estas divergências.

A análise destes pressupostos não tem vindo a levantar, à primeira vista, qualquer questão ou discussão. Contudo, ao analisar mais a fundo o regime e as decisões dos tribunais portugueses conseguimos ver relevantes diferenças no modo como é decretado. Desde logo, uma das maiores divergências prende-se com a aferição da situação de necessidade: será que é preciso discriminar as despesas e os rendimentos ou através de outros elementos conseguimos depreender que o requerente se encontra numa situação de carência económica?

Para além deste problema em concreto, muitos outros vieram ao de cima com a aplicação na prática deste instituto. Reunindo uma considerável base de jurisprudência tentei, nesta tese, dar resposta às dúvidas e interpretações opostas que surgem nos nossos tribunais atualmente no que respeita a esta providência cautelar especificada.

**Palavras-chave:** estágio; providências cautelares; arbitramento de reparação provisória; legitimidade; obrigação de indemnizar; situação de necessidade; nexos de causalidade; caducidade.

## Abstract

This report is a reflection of the curricular internship that was carried out over the course of four months at the Local Civil Court of the Setúbal Judicial Court. This internship was undertaken as a part of the Master's Degree in Litigation and Arbitration at Nova School of Law.

During the course this internship, I came across a case involving the arbitration of provisional reparation, which has been the selected subject for the present dissertation. This precautionary measure emerged in the context of the procedural reform of 95/96, being surrounded by a significant degree of debate concerning the acceptance of this measure, along with all anticipatory precautionary measures. While the arbitration of provisional reparation has gained widespread acceptance in the contemporary discourse, it remains underdeveloped within the Portuguese doctrine, with a limited number of resources specifically addressing it.

Despite the apparent simplicity of this institute, there is significant divergence in the way the courts apply the three specific rules of this precautionary measure. These discrepancies can be, at least in part, attributed to the summary assessment of the specific requirements undertaken by the courts.

A preliminary examination of the requirements appears to reveal no significant issues or areas for discussion. Nevertheless, a more thorough review of the applicable regime and the decisions of the Portuguese courts' reveals substantial variations in the application of these principles. One of the most notable differences pertains to the assessment of the situation of need: is it necessary to itemize expenses and income, or can other factors be used to infer a state of economic need?

Furthermore, the practical implementation of this institute has given rise to numerous other issues. This dissertation aims to address these ambiguities and conflicting interpretations that have surfaced in our courts by offering concrete answers.

**Key-words:** internship; precautionary measures; arbitration of provisional reparation; legitimacy; obligation to compensate; situation of need; causal link; limitation period.



## Introdução

O presente relatório de estágio versa sobre o arbitramento de reparação provisória, tendo este tema surgido no âmbito da realização do estágio curricular no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal. Ao longo do relatório procurei descrever a minha experiência neste estágio, bem como apresentar casos relevantes que me surgiram neste âmbito.

A tutela cautelar, enquanto tutela urgente, surge para combater os efeitos nefastos da morosidade da justiça nas situações jurídicas a regular. A verdade é que, muitas vezes, o tempo que decorre entre a propositura da ação e a decisão definitiva não é compatível com a urgência da situação em causa. Assim, o procedimento cautelar surge para dar resposta a esses casos, conferindo uma tutela provisória, por modo a garantir a efetividade da ação judicial principal e prevenir a “(...) ocorrência dos danos presumivelmente advenientes da natural demora do processo da ação principal (...)”.<sup>1</sup>

Assim, “As providências cautelares representam uma conciliação entre as duas exigências frequentemente opostas da justiça: a da celeridade e a da ponderação; entre o fazer rápido, mas mal, e o fazer bem, mas tarde, as providências cautelares tendem, antes de tudo, a fazer-se depressa, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca da providência, se resolva mais tarde, com a necessária ponderação, nas tranquilas formas de processo ordinário.”<sup>2</sup>

De entre as várias providências cautelares, encontramos três modalidades de providências cautelares: as conservatórias<sup>3</sup>, as antecipatórias e as mistas<sup>4</sup>. Neste trabalho vamos focar-nos nas providências cautelares antecipatórias, ou seja, aquelas que “(...) permitem adiantar os efeitos próprios da tutela jurídica pretendida pelo requerente.”<sup>5</sup>

Atualmente aceites, as providências antecipatórias foram objeto de ampla discussão doutrinária, devido aos seus potenciais efeitos definitivos, na medida em que,

---

<sup>1</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco – **Direito Processual Civil**, vol. I, p. 242

<sup>2</sup> CALAMANDREI, Piero - **Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares**, p. 44 [tradução nossa]

<sup>3</sup> Em geral, este tipo de providências visa “(...) manter inalterada a situação, de facto ou de direito, existente, assegurando, dessa forma, a efetividade do direito ameaçado.” – CARVALHO GONÇALVES, Marco – **Providências cautelares conservatórias: questões práticas atuais**, p. 28

<sup>4</sup> As que contêm uma vertente conservatória e uma vertente antecipatória.

<sup>5</sup> CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, p. 95

aquando da decisão definitiva, mesmo esta sendo desfavorável, certos efeitos que resultam da antecipação da tutela já se tornaram definitivos.<sup>6</sup> Ao antecipar a tutela com uma mera prova sumária, o grau de certeza não pode ser igual ao que se alcança na ação principal. Assim, pode acontecer que a decisão cautelar venha a ser revogada na ação principal, vindo o requerente a sua pretensão indeferida e tendo o requerente, entretanto, tirado proveito de um direito que, afinal, não lhe é reconhecido. É claro que esta situação se pode passar também no caso das providências conservatórias. Contudo, os efeitos decorrentes da antecipação do direito tendem a ser mais acentuados nas providências antecipatórias uma vez que se consegue, com a tutela cautelar, a decisão que se almeja na ação principal.

Nas providências cautelares antecipatórias não se pretende que se conserve um estado de coisas efetivamente existente, mas sim que seja concedido um benefício ao requerente que o porá numa situação diferente daquela em que ele se encontrava à data da propositura da ação. Desta forma os efeitos deste tipo de providência tendem a ser mais penosos para o requerido, na medida em que se alterará a situação em que se encontra o requerente, no caso do arbitramento de reparação provisória, através da concessão de uma indemnização.

Visando este efeito antecipatório, o CPC determinou um conjunto de procedimentos cautelares especificados, que permitem obtê-lo. Entre estes, conta-se o arbitramento de reparação provisória, o objeto do nosso estudo. Este procedimento foi introduzido no CPC na reforma processual de 95/96 e pretende conferir uma antecipação da indemnização que será determinada ao abrigo, por regra, de uma ação de responsabilidade civil, tanto extracontratual como contratual. Esta antecipação é feita através da atribuição de uma renda ao requerente, sendo-lhe aplicável as regras previstas para os alimentos provisórios.<sup>7</sup>

O arbitramento destina-se a duas situações distintas: a primeira está estabelecida no art. 388.º, n.º 1 do CPC, que diz respeito à ação de indemnização baseada em lesões

---

<sup>6</sup> Para uma análise mais detalhada desta problemática *vide* CRUZ, Nuno Gundar da – Breves Considerações sobre a irreversibilidade, por efeito da morosidade da justiça, dos efeitos resultantes do decretamento de providência cautelar de tipo antecipatório. **Revista Julgar** [Em linha]. N.º 19 (2013), p. 129 a 148 [Consult. 25 out. 2024]. Disponível na internet <URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/129-148-Providencia-cautelar-antecipatoria.pdf>>

<sup>7</sup> Arts. 384.º a 387.º do CPC

corporais ou morte; a segunda, a que vem expressa no art. 388.º, n.º 4 do CPC, referente aos casos em que exista uma situação de necessidade que ponha em causa a habitação ou sustento, sem especificar de que lesões tal situação de carência poderá advir, abrindo por isso o leque deste procedimento a outros tipos de ações<sup>8</sup>.

Apesar de, aparentemente, este procedimento cautelar não levantar, atualmente, discussões de maior, a realidade prática vem desmentir este pensamento. A doutrina parece, na maioria dos casos, ter neutralizado as discussões acerca do tema; contudo, ao analisar as decisões proferidas tanto pelos tribunais de 1ª instância, como pelos tribunais da Relação, percebemos que existe uma grande disparidade na forma como este procedimento é utilizado, mais precisamente na forma como é deferido. Apesar de em alguns casos se conseguir encontrar uma linha comum, na maioria deles, casos com contornos semelhantes são julgados de forma completamente diferente. Este trabalho será uma tentativa de clarificação de alguns pontos que me parecem de extrema importância para o dia-a-dia dos tribunais.

Deste modo, proponho-me analisar, em primeira linha, os requisitos e pressupostos deste procedimento cautelar, dando especial enfoque à clarificação do conceito de situação de necessidade e aonexo de causalidade entre o dano e a situação de necessidade. Por outro lado, apesar de não ser extremamente discutido nos tribunais, penso que terá ainda bastante relevância perceber não só quem tem legitimidade para intentar este tipo de procedimentos, uma vez que há regras especiais nesta matéria, mas também os efeitos decorrentes da caducidade deste tipo de providência, nomeadamente a distinção entre a aplicação do art. 374.º do CPC e do art. 390.º do CPC. Dentro destes tópicos, selecionei diversos problemas encontrados nos acórdãos dos tribunais superiores: a título de exemplo, no campo da legitimidade ativa irei focar a minha análise na possibilidade de instauração do procedimento por terceiros, tidos como lesados reflexos; no campo da situação de necessidade, focá-la-ei na concreta percepção que se deve ter do conceito de “manifesta situação de necessidade” e tentarei apresentar alguns critérios que poderão auxiliar os aplicadores do Direito no preenchimento desse mesmo conceito.

---

<sup>8</sup> Tem sido entendido que, por exemplo, este procedimento, ao abrigo do art. 388.º, n.º 4, pode resultar de uma expropriação pública, de uma responsabilidade contratual, entre outros.

## **Título I – O estágio no Juízo Local Cível de Setúbal**

### **I. O Tribunal**

O Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, na Nova School of Law, concede-nos a possibilidade de realizar um estágio curricular, num Tribunal português, na fase não letiva do mestrado com vista a elaborar um relatório de estágio para obtenção do grau de mestre. Como desde o início do mestrado percebi que esta seria uma oportunidade única e a não deixar escapar, realizei o estágio curricular no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial de Setúbal, sito no Palácio da Justiça de Setúbal, ocupando o piso 2 deste edifício.

Este juízo local pertence ao Tribunal da Comarca de Setúbal, que abrange, territorialmente, os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines (art. 33.º, n.º 2 da LOSJ e Anexo II à mesma lei).

O Juízo Local Cível de Setúbal é um tribunal de 1ª instância, de competência especializada (art. 81.º, n.º 3, al. b) da LOSJ), com competência para julgar litígios abaixo do valor de 50.000,00 € (art. 117.º, n.º 1, a), *a contrario*, e art. 130.º, n.º 1, ambos da LOSJ). Para além disto, os juízos locais cíveis abarcam, em geral, todas as causas que não forem atribuídas a outro juízo ou tribunal, analisando-se, por esse motivo, a sua competência por exclusão (art. 130.º, n.º 1 e 2 da LOSJ).

Em termos territoriais, o Juízo Local Cível de Setúbal tem competência para dirimir os litígios ocorridos nos municípios de Palmela e de Setúbal, de acordo com o Mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Este Juízo em específico é composto por três magistrados judiciais, os quais possuem gabinete individuais, sendo auxiliados pelos respetivos auxiliares de justiça. O estágio foi realizado junto do Juiz 1, tendo aí desenvolvido as atividades abaixo analisadas.

## II. Atividades desenvolvidas

O estágio realizado teve início em setembro de 2024 e terminou no início de janeiro de 2025, tendo a duração de 4 meses, contando com a orientação da Dr.<sup>a</sup> Juiz de Direito Cátia Cunha.

Este estágio consistiu em acompanhar o dia-a-dia de um magistrado judicial, permitindo aliar a teoria, que aprendemos na faculdade, com a prática. Durante o mesmo tive oportunidade de assistir a todas as diligências que foram presididas pela Juiz orientadora, tendo ainda visto quatro diligências de um outro Juiz de Direito do Juízo Local Cível de Setúbal, referentes a procedimentos cautelares. Para além de assistir a diligências diversas, tive ainda a oportunidade de consultar inúmeros processos, bem como de discutir os casos a que assistia com a Juiz orientadora.

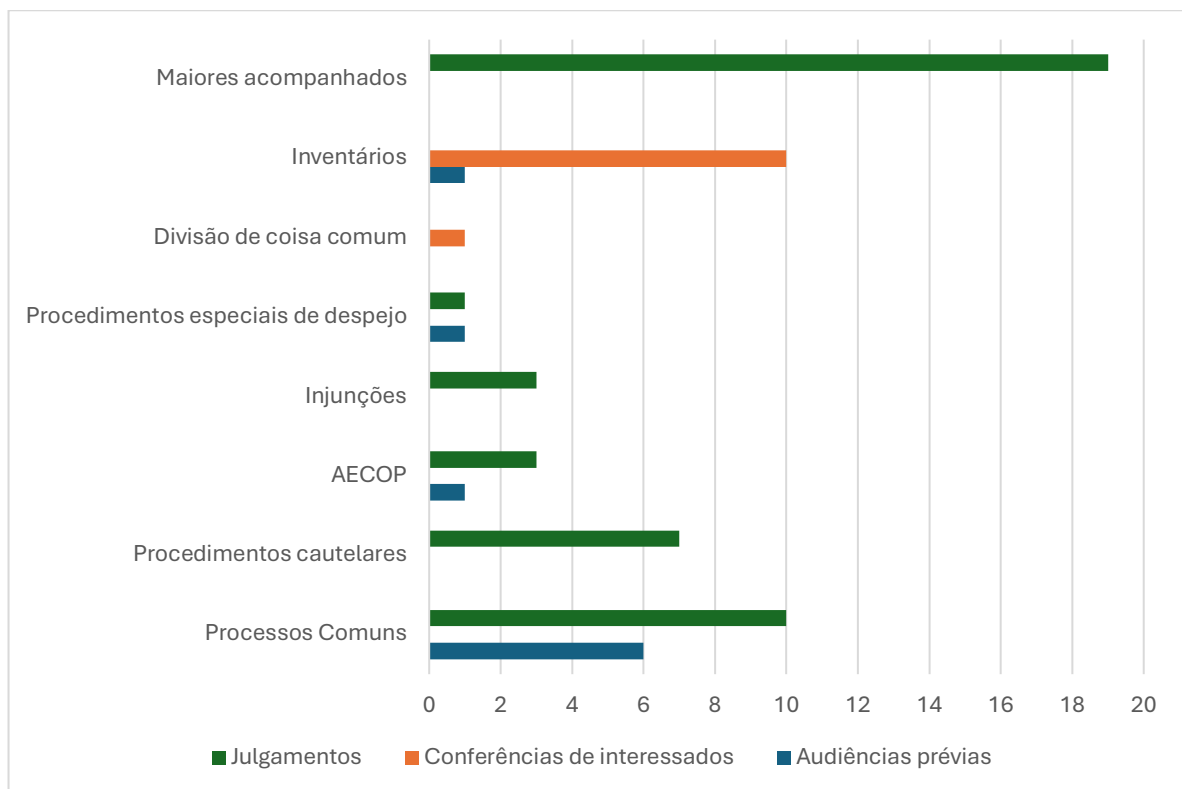
Um dia normal começava com uma explicação, por parte da Dr.<sup>a</sup> Juiz de Direito Cátia Cunha, dos casos a que íamos assistir, antes da entrada nas diligências. De seguida assistíamos às diligências e, posteriormente, havia uma discussão acerca do que tínhamos visto na diligência, por exemplo, se se tratasse de uma audiência final discutíamos a prova que tinha sido produzida em audiência e qual a possível solução a dar ao caso com base na mesma.

Desta forma este estágio possibilitou adquirir um conhecimento bastante aprofundado e prático não só de direito civil substantivo, mas, e principalmente, dos meandros processuais que surgem nas diligências. É de notar que um dos principais pontos que levo deste estágio se reporta à produção de prova, essencialmente da prova testemunhal. Esta prova é, sem dúvida alguma, a mais utilizada e, muitas vezes, a decisiva no âmbito dos processos civis. O trabalho de um magistrado ao interpretar a prova produzida, especialmente a testemunhal e a restante prova sujeita a livre apreciação, é bastante complexo, tendo o magistrado de perceber se lhe restam dúvidas acerca da veracidade dos factos apresentados e ainda se a parte contrária foi capaz de produzir prova que lhe gerasse a convicção de que tais factos não seriam reais ou de que não provam, por si só, os factos que a outra parte pretende ver provados. Assim, nos tribunais cíveis é bastante notória a articulação que se tem de fazer entre a prova produzida pelo autor e a prova produzida pelo réu, existindo um grande foco em analisar cada artigo articulado pelas partes nas suas peças processuais um por um.

No âmbito das diligências a que assisti tive oportunidade de ver diversos tipos de diligências, nomeadamente de assistir a audiências prévias, conferências de interessados no âmbito de inventários, audiências finais e, ainda, a diversos processos especiais, como processos de maiores acompanhados e ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOP), entre outros. Assim, considero que tive uma visão bastante alargada da prática judiciária.

É de notar que no âmbito do processo civil o legislador aponta para que, na audiência prévia, se tente chegar a um acordo (art. 591.º e 594.º do CPC), através de uma tentativa de conciliação. Neste âmbito, pude ver a Dr.ª Cátia Cunha a pôr bastante em prática este instituto, tentando sempre que as partes chegassem a acordo. Este é, no meu entender, o caminho que se deve percorrer, pois as partes tendem a cumprir melhor um acordo, desenhado por elas e que, no fundo, vem acautelar os seus maiores receios. Deixa de haver um vencedor e um perdedor e passa a haver um conjunto de pessoas que querem alcançar o mesmo objetivo.

Por forma a ilustrar a amplitude de casos a que tive oportunidade de assistir penso que terá toda a relevância analisar o gráfico abaixo produzido.



## 1. Casos interessantes

Relembro-me de dois casos específicos que achei particularmente interessantes, não tanto pela matéria abordada nos mesmos, mas pelos circunstancialismos ocorridos durante as diligências.

O primeiro caso é referente a uma AECOP, em que intervinham duas sociedades comerciais. As duas sociedades estabeleceram uma relação no âmbito da sua atividade comercial, de construção civil. A Autora desenvolveu vários trabalhos para a Ré durante o curso do mês de março de 2023. Foi fixado pelas partes que o valor a pagar à Autora, pela Ré, seria de 5.510,00 €. A Autora veio alegar que nunca chegou a receber tal pagamento, e a Ré vem alegar precisamente o contrário, que já tinha pago à Autora o valor correspondente. No âmbito da ação, a Ré trouxe ao processo um documento em que constava a assinatura do representante legal da Autora, em que como tinha recebido o valor de 5.510,00 € da Ré.

O mais interessante neste caso foi que a Autora não veio impugnar esta assinatura, apesar de vir sempre dizer que nada tinha recebido. O representante legal da autora veio efetivamente dizer em audiência final, aquando da prestação de declarações de parte, que a assinatura era parecida com a sua, mas que não era a sua pois não tinha assinado documento nenhum. Contudo, esta referência não pôde ser tida como impugnação pois foi extemporânea: de acordo com o artigo 444.º, n.º 1 do CPC, esta devia ter sido feita no prazo de 10 dias após a notificação da junção deste documento. Logo, teve de se considerar como provado que a assinatura era verdadeira ( nos termos do art. 374.º, n.º 1 do CC).

Por outro lado, o testemunho de uma das trabalhadoras da Ré foi no sentido de que tinha entregue a quantia em numerário a um dos funcionários da Ré, por forma a que este a entregasse ao legal representante da Autora e, ao mesmo tempo, o tal documento para que este o assinasse. Porquanto a Ré não chamou a juízo esse tal funcionário que procedeu à entrega do dinheiro, foi o mesmo chamado para testemunhar oficiosamente pelo Tribunal. Esta possibilidade de o Juiz chamar testemunhas ao processo é decorrente do princípio do inquisitório (art. 411.º do CPC), que determina que o juiz deve realizar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade. Neste caso era notório que o chamamento deste funcionário era essencial, isto porque foi ele que diretamente entregou

o dinheiro ao representante legal da Ré, podendo especificar de que forma o fez, onde e quando.

O segundo caso que achei particularmente interessante surgiu no âmbito de um processo comum, que ocorreu posteriormente a um processo-crime por furto de energia elétrica. No processo agora em causa, ficou provado que a Autora e o Réu tinham uma relação contratual válida e que a Autora, enquanto operadora de rede de distribuição de energia elétrica, fazia fiscalização, através dos seus piquetes técnicos, às instalações de consumo do Réu. No âmbito de uma destas fiscalizações, a 13 de abril de 2016, o técnico da Autora verificou que o contador tinha a tampa desselada e um shunt da entrada para a saída. Através desta manipulação do contador foi possível subtrair energia elétrica da rede de distribuição, sem ser efetuado o respetivo pagamento. A Autora veio a estabelecer que o período em que ocorreu esta fraude foi de 15 de abril de 2013 a 13 de abril de 2016, tendo apurado prejuízos no valor total de 2.425,82 €.

O particular deste caso e que me chamou a atenção foi o facto de o Réu vir alegar que, apesar de o contrato continuar em seu nome, não habita a casa referente ao mesmo desde 2010, sendo a casa agora ocupada pela sua ex-mulher. Este facto foi dado como provado, tendo sido utilizada neste âmbito a prova testemunhal. O Réu chamou várias testemunhas que corroboraram que efetivamente, desde que o conheciam, ele não vivia em Setúbal, mas sim noutra local, mas que sabiam que ele tinha sido casado e morado lá a certa altura. Os factos relatados pelas testemunhas trazidas pelo Réu vieram ser corroborados com a junção de vários documentos referentes à assinatura de contratos de luz, água e televisão, em nome do Réu, noutra morada, a mesma que as testemunhas diziam que o Réu habitava. Estes contratos eram de 2010, o que veio corroborar ainda mais a prova testemunhal.

Para além desta particularidade em termos de facto, também o direito levantou aqui bastantes dúvidas. A Autora tinha enquadrado a factualidade na responsabilidade civil extracontratual. Contudo, veio-se discutir se, como estava ainda válido o contrato estabelecido entre Autora e Réu, não devia ser o mesmo enquadrado na responsabilidade contratual. O Tribunal veio a considerar que não seria de aplicar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, na medida em que o contrato não é celebrado com a Autora, que apenas é concessionária da distribuição elétrica. Desta forma, só seria possível seguir a via da responsabilidade civil extracontratual. Pelo que, tendo ficado provado que o réu não residia na fração correspondente a este contador, ficou também

excluída a sua culpa na adulteração do contador, motivo pelo qual não se veio a condenar o réu.

Para além destes é de notar que assisti a um grande número de casos de maiores acompanhados, podendo ter a perceção da população bastante envelhecida que existe nesta comarca e, em geral, da população portuguesa.

Outros casos que me despertaram a atenção surgiram ao longo do estágio, lembro-me particularmente de um caso em que se peticionava, em procedimento cautelar comum, o suprimento judicial da autorização da venda de um imóvel, no âmbito de uma ação principal de declaração de morte presumida. Este caso foi bastante interessante, pois tivemos oportunidade de ligar os pressupostos da providência cautelar comum e de os ver ser comprovados em tribunal, principalmente através de prova testemunhal. No fundo, achei interessante este caso por nunca ter pensado que se poderia pedir o suprimento da autorização de venda, no âmbito de um imóvel em compropriedade, por forma a se poder vender o mesmo. Este caso denotava a particular urgência do procedimento, uma vez que o possível comprador só estava interessado em comprar durante mais um mês. Por outro lado, discutiu-se como se faria para acautelar os direitos do ausente, uma vez que, sendo vendido o imóvel, lhe caberia sempre uma parte do produto da venda. Assim, a mandatária dos outros comproprietários peticionou que se criasse uma conta bancária para depósito da quantia. Este caso demonstra como a realidade exige que se encontrem soluções criativas para acautelar o proveito de todos os envolvidos.

## 2. Escolha do tema

Como no âmbito do relatório de estágio temos de selecionar um caso para servir de base à nossa análise, desde o início expressei, à Dr.<sup>a</sup> Juiz, o meu interesse por analisar um caso no âmbito das providências cautelares. Nesta senda, a Dr.<sup>a</sup> Juiz facultou-me o acesso a diversos procedimentos cautelares.

Entre estes processos, deparei-me com um caso de arbitramento de reparação provisória que achei particularmente interessante, julgado em abril de 2024. Neste caso, estava em causa uma senhora que tinha tido um acidente de viação, enquanto era passageira num automóvel ligeiro de passageiros, em fevereiro 2017. O automóvel contra o qual embateu tinha seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pelo que a

responsabilidade pelos danos causados foi transferida para a seguradora, até ao limite do valor do seguro.

No seguimento deste mesmo acidente, a requerente (a lesada no acidente de viação) foi sujeita a diversas cirurgias para correção dos danos que tinha sofrido. A primeira cirurgia foi feita em 2017, pouco depois do acidente. A requerente foi depois morar para a Suíça, onde passou a residir com o marido e o filho. Estando a morar num país estrangeiro decide começar a trabalhar, pela primeira vez, em 2019, como empregada doméstica. Primeiro começou a trabalhar apenas duas horas por dia, mas sentindo-se bem decidiu aceitar mais contratos de trabalho e passar a trabalhar 4 horas por dia.

Em agosto de 2020 começou a ter muitas queixas e a sofrer com dores consideráveis na coluna, local em que tinha sido operada após o acidente, tendo de deixar de trabalhar. Decide assim contactar o médico em Portugal, por forma a perceber qual o melhor curso a tomar, sendo que este recomendou que se efetuasse nova cirurgia. Após este contacto com o seu médico, a requerente contacta a seguradora, que assume total responsabilidade pelas despesas, ao abrigo do acidente de viação que se tinha dado em 2017. Continuando com bastantes dores, após a realização da segunda cirurgia em 2021, foi proibida de ficar mais de 2 horas em pé, e mais de 2 horas sentada, bem como de pegar em mais do que 5kg. A requerente viu-se assim impossibilitada a possibilidade de voltar a trabalhar, bem como de pegar no filho ao colo. Continuando, apesar de seguir as indicações do médico, com bastantes dores é sujeita a nova cirurgia em 2023. Finalmente, e porque as queixas permaneciam, é operada uma quarta vez em 2024. Tendo estado impossibilitada de trabalhar desde agosto de 2020, a lesada vem propor uma providência cautelar de arbitramento de reparação provisória contra a seguradora, peticionando uma renda provisória, por força da perda da capacidade aquisitiva. O particular deste caso é que a requerente, à data do acidente, não trabalhava, tendo apenas começado a trabalhar em 2019. No âmbito deste processo veio-se então questionar a verificação dos requisitos do arbitramento de reparação provisória e, mais concretamente, a verificação de um nexo de causalidade e da obrigação de indemnizar a requerente por um valor que, na verdade, à data do acidente, não auferia.

Tendo começado a investigar mais sobre os pressupostos do arbitramento de reparação provisória, percebi que, efetivamente, era um tema que gostava de analisar mais a fundo. Sempre me tendo parecido um procedimento de fácil aplicação, percebi que, na

verdade, existem bastantes problemas e bastantes divergências na sua aplicação por parte dos tribunais judiciais. Através da discussão deste caso com a Dr.<sup>a</sup> Cátia Cunha percebi que este é um instituto pouco tratado em Portugal e que, realmente, os problemas da vida prática ultrapassam a letra da lei, exigindo interpretações bastantes complexas da mesma.

No fundo, penso que, apesar de ter sido curto, o estágio superou as expectativas que tinha inicialmente. Consegui perceber como um magistrado judicial organiza o seu dia-a-dia, entender as funções concretas que desempenha e como resolve os casos, percebendo o essencial do papel que desempenha no desenrolar da justiça em Portugal. As discussões dos casos revelaram-se uma das maiores aprendizagens, pois foi possível compreender como a realidade, muitas vezes, ultrapassa a teoria. Perceber como em certos casos são potencialmente aplicáveis várias normas e vários institutos e conseguir, através do circunstancialismo específico, determinar qual deles aplicar, é uma tarefa bastante complexa e que exige, não só saber, mas também muito estudo e interligação de matérias e competências. Por outro lado, poder acompanhar casos desde a sua audiência prévia até ao julgamento, tendo assistido a toda a produção de prova e a todas as diligências que foram necessárias, permitiu-me alcançar uma compreensão bastante aprofundada do processo civil.

## **Título II – O arbitramento de reparação provisória**

### **Capítulo I – Aspetos específicos**

#### **Secção I – A legitimidade**

Como se sabe, em geral, o CPC confere legitimidade às pessoas que são configuradas pelo autor como partes (art. 30.º, n.º 3 do CPC). Isto significa que, numa fase inicial, o autor tem o controlo da ação, determinando quem deve estar em juízo.<sup>9</sup> Assim, a legitimidade processual é determinada com base no interesse em demandar e em contradizer das partes. Contudo, certos procedimentos cautelares tendem a limitar a legitimidade processual, tanto ativa, como passiva, sendo isto o que acontece no caso do arbitramento de reparação provisória.

Por este motivo afigura-se-nos necessária a análise da legitimidade em específico neste procedimento cautelar.

#### **1. Legitimidade ativa – possível extensão a terceiros?**

O art. 388.º, n.º 1 do CPC, quanto à legitimidade ativa, vem dizer que só “(...) podem os lesados, bem como os titulares do direito a que se refere o n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, requerer o arbitramento de quantia certa (...)”. Assim, a lei apenas concede legitimidade, diretamente, aos lesados e aos “(...) que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural” (art. 495.º, n.º 3, do CC). É importante notar que, nos termos do art. 388.º, n.º 1

---

<sup>9</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel; CASTRO MENDES, João de – **Manual de Processo Civil, vol. I**, p. 286

do CPC, são indemnizáveis os danos patrimoniais<sup>10-11</sup> que gerem uma situação de necessidade económica, mas apenas em duas situações distintas: danos geradores de morte ou de lesão corporal.

No caso de morte, existem vários danos patrimoniais que, em abstrato, poderiam ser indemnizados, nomeadamente os estabelecidos no art. 495.º do CC. De acordo com os artigos 495.º e 496.º do CC, são indemnizáveis, em caso de morte, tanto os danos patrimoniais e não patrimoniais do próprio lesado, como também os danos patrimoniais e não patrimoniais de certos terceiros referenciados nesses artigos. Assim, é expressamente concedido o direito a indemnização autónoma a terceiros (lesados reflexos). Sendo concedido este direito a indemnização extrai-se daqui a possibilidade de recorrer a este meio processual do arbitramento de reparação provisória. Desta forma, em termos de legitimidade para este procedimento cautelar temos de separar as duas situações: por um lado os danos do lesado direto; por outro, os danos dos lesados indiretos ou reflexos.

No caso do lesado direto, uma vez que já não lhe é possível vir a juízo intentar tal providência para ver ressarcidos os danos patrimoniais por si sofridos, essa possibilidade transmite-se para os seus herdeiros<sup>12-13</sup>, que irão peticionar este arbitramento nos termos do 388.º, n.º 1 do CPC, em substituição deste.

Tratando-se de lesados indiretos, é entendimento corrente o de que pode pedir esta indemnização qualquer pessoa que pudesse exigir à vítima alimentos; no fundo, aqueles a quem o legislador atribui legitimidade ao abrigo do artigo 495.º, n.º 3 do CC. Sendo que esta indemnização se vai reconduzir, praticamente, à prestação destes mesmos

---

<sup>10</sup> “(...) aqueles que correspondem à frustração de utilidades suscetíveis de avaliação pecuniária (...)”, MENZES LEITÃO, Luís – **Direito das obrigações: Introdução da constituição das obrigações**, vol. I, p. 332

<sup>11</sup> Assim, ficam excluídos os danos não patrimoniais, sendo estes apenas indemnizáveis na ação principal – neste sentido, CURA MARIANO, João – **A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória**, pp. 61 e 62, ABRANTES GERALDES, António – **Temas da Reforma de Processo Civil, Vol. IV: Procedimentos Cautelares Especificados**, pp. 146 a 148

<sup>12</sup> LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE, Isabel – **Código de Processo Civil Anotado**, vol. 2º, p. 134

<sup>13</sup> Existe alguma discussão doutrinária quanto à transmissibilidade do dano-morte para os herdeiros da vítima. Contudo, por se tratar de um dano não patrimonial, essa discussão não vai ser aqui analisada. É de referir que a doutrina tem considerado que este dano é transmissível por via do art. 2024.º do CC, pois o que está em causa é a lesão da própria vida. Para mais desenvolvimentos quanto a esta questão: MENEZES LEITÃO, Luís – *cit.*, pp. 336 e ss, bem como MENEZES CORDEIRO, António – **Tratado de Direito Civil VIII: Direito das Obrigações: Gestão de Negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil**, pp. 516 e ss,

alimentos<sup>14</sup>. Assim, o entendimento que será explicado posteriormente e que tem vindo a levantar mais dúvidas no campo da lesão corporal (isto porque no caso de morte, como se transmite o direito aos herdeiros, não tem vindo a ser suscitada a questão), vale inteiramente para o caso de morte.

Em síntese, tal como acontece no campo de mera lesão corporal, têm direito a peticionar esta indemnização, na minha opinião, os herdeiros do lesado direto, em seu nome; as pessoas que têm direito a alimentos de acordo com o artigo 495.º, n.º 3 do CC, entendendo aqui que esta indemnização não se tem de ater aos alimentos que estas pessoas devem receber, mas pode estender-se aos danos próprios que estas sofrerão com a morte do lesado direto ou principal; por último, quaisquer outros lesados indiretos ou reflexos, aqui incluídas as pessoas incluídas no 495.º, n.º 3 do CC, que sofram danos com a morte do lesado direto.

Se estivermos no campo da lesão corporal, em princípio, apenas o lesado e as pessoas referidas no art. 495.º, n.º 3 do CC, podem pedir esta renda provisória. Contudo, é importante referir que, entendendo-se que os lesados indiretos têm um direito de indemnização autónomo, vamos ver reflexos diretos na legitimidade para poder instaurar o arbitramento de reparação provisória, uma vez que para este procedimento cautelar tende a ter legitimidade quem tem legitimidade para intentar a ação principal. Esta questão é bastante discutida, pretendendo-se saber se terceiros próximos da vítima que tenham sofrido graves lesões, tanto morais como patrimoniais (pensemos no caso de um pai que deixou de trabalhar para assistir o filho<sup>15</sup>), têm direito a uma indemnização autónoma ou se, pelo contrário, não a têm.

No campo da legitimidade ativa para efeitos do procedimento cautelar em causa existem, essencialmente, duas posições opostas. De um lado, a doutrina maioritária, entende que não será possível a um terceiro pedir uma indemnização por via de uma lesão que ocorreu não nele próprio, mas noutra pessoa; falta o nexo de causalidade entre o dano e a situação de carência económica, e, por outro lado, o art. 388.º, n.º 1 do CPC apenas se refere aos lesados diretos. Por forma a acautelar estas situações, têm as mesmas de ser

---

<sup>14</sup> Neste sentido, Ac. do TRP de 10/07/2024, proc. n.º 3846/23.8T8VFR-A.P1

<sup>15</sup> Excluindo expressamente estes casos, LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE, Isabel – *cit.*, p. 135

contabilizadas na indemnização a atribuir ao requerente<sup>16</sup>, não tendo estes terceiros legitimidade para intentar este procedimento cautelar.

Contudo, não posso concordar com esta posição. Na verdade, se atendermos ao AUJ n.º 6/2014<sup>17</sup>, que nos vem expressamente dizer que existe um dano autónomo do cônjuge sobrevivente, não excluindo outros familiares que sofram particularmente com a lesão, e, assim, um direito a indemnização própria, percebemos que efetivamente já é amplamente reconhecido que estas pessoas sofrem danos próprios, ainda que o lesado direto sobreviva. Ora, se isto é assim para os danos não patrimoniais, solução diferente não se poderia defender para os danos patrimoniais. Apesar de esta solução ser, no meu entender, a mais acertada, pois na realidade existem danos advenientes desta lesão corporal infligida a terceiro, a verdade é que o legislador parece restringir a legitimidade ativa para o procedimento cautelar aos lesados diretos. Contudo, nada nos indica, na redação do CPC, que não possam ser incluídos no conceito de “lesados” também os lesados indiretos ou reflexos.<sup>18</sup> Assim, penso que uma interpretação mais ampla do conceito nos permite fazer face à realidade atual, em que esta indemnização autónoma já é expressamente reconhecida e em que estes lesados já são vistos como tendo danos próprios, suscetíveis de causar graves situações de carência económica. Por este motivo, deve-lhes ser concedida legitimidade para a propositura deste procedimento cautelar. Basta pensar no exemplo que dei em primeiro lugar: se um pai deixa de trabalhar para prestar assistência permanente ao filho, é óbvio que vão existir perdas salariais neste cenário, que, acompanhadas de um acréscimo de despesas do lesado direto, podem levar a situações de precariedade económica. Estas perdas salariais não podem deixar de ser consideradas como um dano próprio do pai do lesado, ainda que este seja apenas um lesado indireto.

Em específico quanto à possibilidade de os titulares do direito a alimentos virem intentar uma ação cautelar para os obter, é importante ter em conta que “(...) não é necessário estar-se já a receber alimentos, mas que é necessário demonstrar, com razoável

---

<sup>16</sup> SOUSA PEREIRA, Célia – **Arbitramento de reparação provisória**, pp. 139 e 140

<sup>17</sup> AUJ n.º 6/2014, do STJ: “Os artigos 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.”

<sup>18</sup> Em sentido contrário, *vide* João Cura Mariano, p. 63

grau de previsibilidade, que se está (...) em condições de os poder vir a exigir.”<sup>19</sup>, sendo este pensamento aplicável tanto aos casos de morte, como de lesão corporal.

Para além destas duas situações específicas, o artigo 388.º, n.º 4 do CPC acaba por abrir a legitimidade a todos os que sofram lesões das quais possa resultar uma situação de necessidade económica que afete gravemente o seu sustento ou habitação, deixando de ser necessário que as lesões sejam corporais ou a morte. Penso que, ainda que não se considere como válida a tese explanada acima, sempre teria de se considerar que, nestes casos, será permitido aos lesados reflexos ou indiretos recorrer a esta providência cautelar por esta via. É de notar que este n.º 4 tem uma aplicação mais ampla do que o determinado no n.º 1 em relação ao tipo de situações geradoras de carência económica.<sup>20</sup> Assim, apesar de só se incluírem a carência de sustento e habitação, abre-se o leque a diversas situações causadoras dessa situação de carência. Desta forma, pode-se tratar aqui outro tipo de lesões como as advenientes da responsabilidade contratual ou pré-contratual, desde que ponham em causa o sustento ou habitação.<sup>21</sup> Isto porque não fazendo a lei qualquer distinção, deve admitir-se esta possibilidade, sendo que o único requisito, neste caso, é a aparência de um direito de indemnização decorrente de uma situação de necessidade que ponha em causa o sustento ou habitação.

## 2. Legitimidade passiva

---

<sup>19</sup> Ac. do TRP de 10/07/2024, *cit.*

<sup>20</sup> Isto apesar de o art. 388.º, n.º 2 do CPC compreender um conceito de necessidade mais amplo, uma vez que estão nele incluídos todos os danos patrimoniais emergentes de lesão corporal ou morte, enquanto no art. 388.º, n.º 4 do CPC só são abrangidos os danos referentes ao sustento e habitação. Neste sentido *vide* Ac. do TRL de 12/07/2007, “Por contraposição com o n.º 4, o conceito de necessidade a que se reporta o n.º 2 é mais amplo e pode envolver, de acordo com o normal padrão de vida do lesado, componentes ligadas à diminuição do bem-estar, da educação ou do vestuário, que não apenas as atinentes à capacidade de almejar o seu próprio sustento ou de prover à sua habitação.”

<sup>21</sup> Aquando da inserção sistemática do arbitramento de reparação provisória no CPC foi bastante discutida a possibilidade da sua propositura com base na responsabilidade contratual, ao abrigo do artigo 403º, n.º 4 do anterior CPC. Era então defendida uma interpretação restritiva do preceito, na medida em que o legislador tinha adotado o conceito de “lesado”, que era precisamente o conceito utilizado para a responsabilidade civil extracontratual no CC, enquanto na responsabilidade contratual se usavam expressões mais genéricas como credor e interessado – *vide* ABRANTES GERALDES, António, *cit.*, pp. 154 e 155. Contudo, atualmente é amplamente aceite, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, a possibilidade de tal situação de necessidade advir de responsabilidade contratual – *vide* ABRANTES GERALDES, António, *cit.*, p. 159; SOUSA PEREIRA, Célia, *cit.*, pp. 113 e ss; Ac. do TRC de 19/03/2021, entre outros.

No campo da legitimidade passiva, figura como requerida a pessoa que está obrigada a pagar a indemnização na ação principal. Assim, se não houver a possibilidade de o requerido ser condenado a pagar uma indemnização na ação principal, não faz sentido que possa sê-lo na ação cautelar, que depende da ação principal. Como exemplo de uma situação em que tal foi decidido pelos tribunais, é interessante ver o Acórdão do TRP de 11/01/2024. Neste caso, o arbitramento de reparação provisória foi peticionado na pendência de uma ação de indemnização em que não foi admitida a intervenção provocada de um terceiro, agora requerido na ação cautelar. Ora, tendo em conta a instrumentalidade do procedimento cautelar em relação à ação principal, esta não admissão de intervenção provocada na ação principal determinou a ilegitimidade passiva para o procedimento cautelar, uma vez que não existiria a possibilidade de ser condenado a indemnizar o requerente na ação principal.<sup>22</sup>

Desta forma, a legitimidade passiva tende a pertencer ao autor da lesão infligida ao lesado. Contudo, analisando os processos que me foram presentes durante o estágio e ainda os acórdãos e sentenças disponíveis no site dgsi.pt, é visível que a maioria dos procedimentos cautelares de arbitramento de reparação provisória são referentes a acidentes de viação. Isto acaba por ter implicações quanto à legitimidade passiva, na medida em que a responsabilidade por este tipo de lesão é transferida para as seguradoras, ao abrigo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel<sup>23</sup>, e, no caso de o valor da ação ultrapassar o limite do seguro obrigatório<sup>24</sup>, esta legitimidade cabe ainda ao lesante<sup>25</sup>, no remanescente. Por outro lado, não estando o veículo segurado, incumprindo

---

<sup>22</sup> Ac. do TRP de 11/01/2024, proc. n.º 7798/22.3T8PRT-A.P1.

<sup>23</sup> Vide, DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2023, de 10 de julho, nomeadamente os arts. 4.º, 6.º, 11.º e 15.º deste DL.

<sup>24</sup> O artigo 12.º, n.º 1 e 2, do DL 291/2007, estabelece os valores limite do seguro.

<sup>25</sup> Conseguimos concluir, em conjugação com o DL 291/2007, que se a seguradora apenas responde até ao limite do seguro obrigatório, não pode o lesado ficar prejudicado, ao não ser indemnizado, se o valor dos seus danos ultrapassar esse limite. Assim, parece ser de entender que o lesante responderá no remanescente, por via da responsabilidade civil extracontratual. É de notar que uma situação em que este limite seja ultrapassado é bastante invulgar, tendo em conta que o limite mínimo do seguro obrigatório é bastante mais elevado do que as indemnizações geralmente concedidas pelos Tribunais. Esta é, aliás, a solução do DL 291/2007 nas ações referentes à efetivação da responsabilidade civil decorrente do acidente de viação, no seu artigo 64.º, n.º 1, al. b). No sentido de que a ação só deve ser proposta apenas contra a seguradora até ao limite do seguro obrigatório, vide, ATAÍDE, Rui – **Direito da Responsabilidade Civil**, pp. 488 e 489 e Ac. do STJ de 02/02/2023, processo n.º 2501/10.3TVLSB.L1.S1, caso em, que existindo vários lesados, o limite do seguro obrigatório foi ultrapassado, pelo que o lesante passou a ter de suportar o remanescente.

assim a obrigação legal de o ter, a legitimidade passiva cabe ao Fundo de Garantia Automóvel.<sup>26</sup>

Ainda assim, pode acontecer que sejam vários os requeridos na ação cautelar, tal como isso poderia suceder na ação principal.<sup>27</sup> Pelo que não se exclui a possibilidade de estarem em juízo vários intervenientes no acidente.

---

<sup>26</sup> Artigo 47.º, n.º 1 do DL 291/2007

<sup>27</sup> Neste sentido, SOUSA PEREIRA, Célia – *cit.*, pp. 141 e 142

## Secção II – Os pressupostos

### 1. Indício da obrigação de indemnizar por parte do requerido

A necessidade de indiciar a existência de uma obrigação de indemnizar por parte do requerido traduz o pressuposto geral, aplicável às providências cautelares comuns e às providências especificadas, do *fumus boni iuris*, ou seja, a “(...) probabilidade séria de existência do direito (...)”<sup>28</sup> invocado pelo requerente.

A exigência de uma (mera) probabilidade séria de existência do direito invocado está ligada a um juízo de verosimilhança a que os juízes devem atender. Isto significa que não será necessário ao juiz adquirir a certeza quanto à obrigação de indemnizar por parte do requerido, podendo sobrar dúvidas quanto à mesma. Bastará, neste campo, ao requerente invocar os pressupostos constitutivos do direito de que se pretende fazer valer e que, posteriormente, o juiz formule um juízo de probabilidade sobre a ocorrência ou não desses mesmos factos. Neste juízo, o juiz tem de atingir um grau de convicção que, embora superior à mera probabilidade, é inferior à certeza, obtida apenas no processo principal. Contudo, este grau de convicção não é entendido da mesma forma por todos.

Na verdade, na Argentina, país em que existem também providências cautelares antecipatórias, exige-se mais do que a mera verosimilhança, fazendo uma distinção entre esta e a convicção suficiente, que parece ser mais próxima da nossa probabilidade séria. Assim, “Requer-se, então, algo mais do que a mera verosimilhança do direito, pressuposto das medidas cautelares; é preciso que exista uma forte probabilidade, ainda que não necessariamente a certeza, de que o direito invocado existe e deve ser tutelado.”<sup>29</sup> Também em Itália se entende que o juízo de probabilidade será superior ao juízo de verosimilhança, pois pretende-se alcançar mais do que a mera aparência do direito<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Artigo 368.º, n.º 1 do CPC

<sup>29</sup> BERIZONCE, Roberto Omar – La Tutela Antecipatoria en Argentina: Estado actual de la doctrina y antecedentes legislativos. In GREIF, Jaime – **Medidas Cautelares**, 1ª edição, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2002, p. 153 [tradução nossa]

<sup>30</sup> CALAMANDREI, Pietro, apud CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, p. 191, nota de rodapé 526

No Brasil também se tem vindo a fazer a distinção entre os conceitos de probabilidade e verosimilhança, entendendo-se que “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. A probabilidade é *menos que a certeza*, porque, lá, os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados, e é mais do que *credibilidade*, ou verosimilhança, em que na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.”<sup>31</sup>

Já em Portugal, a probabilidade tem vindo a ser vista como sinónimo de verosimilhança. Assim, a probabilidade séria basta-se com um juízo de verosimilhança ou aparência do direito<sup>32</sup>. Esta conclusão acaba por decorrer até da definição da palavra probabilidade, que a entrada terceira do Dicionário Priberam conceitua como “Início ou razão que deixa presumir que um facto é ou não verdadeiro ou possível. = verosimilhança (...)”<sup>33</sup>. Desta forma explica-se que a doutrina e a jurisprudência venham dizer que basta a mera aparência do direito ou verosimilhança, uma vez que, no seu entender, estas expressões devem ser tomadas como equivalentes<sup>34</sup>.

Para se atingir um juízo de mera aparência do direito, a lei basta-se com a *summario cognitio*; isto significa precisamente que o requerente não é obrigado a fazer prova plena da existência do seu direito, que seria, de todo o modo, incompatível com o juízo célere que se pretende nas providências cautelares<sup>35</sup>. Por este motivo, basta que se apresentem indícios, por forma a que o juiz, com base nos factos alegados, apesar de ter um

---

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido – **A Instrumentalidade do Processo**, pp. 281 e 282

<sup>32</sup> Neste sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco – **Direito Processual Civil, vol. I**, p. 247 e CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, pp. 190 e 191

<sup>33</sup> PRIBERAM. Probabilidade. In **Dicionário Priberam da língua portuguesa**. [Consult. 06 nov. 2024]. Disponível na internet <URL: <https://dicionario.priberam.org/probabilidade> >

<sup>34</sup> A título de exemplo *vide*, Ac. do TRL de 08/01/2019, em que se refere, no sumário: “III - Quanto ao requisito da existência do direito, apenas se pede ao Tribunal uma apreciação ou um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança, não sendo necessário que o direito esteja plenamente comprovado, mas apenas que dele exista um mero «fumus boni iuris», ou seja, que o direito se apresente como verosímil” (sublinhado nosso); Ac. do TRE de 27/02/2020., em que se diz que “(...) o procedimento cautelar se basta com uma probabilidade séria da existência do direito cuja tutela se pretende assegurar. Ou dito, de outra forma, apenas se requer a aparência de realidade do direito invocado, ou seja, um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança (...)” (sublinhado nosso); ou, ainda, Ac. do TRP de 01/04/2024, que refere “(...) exigindo-se apenas a formulação de um juízo de verosimilhança ou de mera probabilidade séria da existência do direito” (sublinhado nosso).

<sup>35</sup> Neste sentido, CALAMANDREI, Piero – *cit.*, pp. 76 a 79

conhecimento sumário do processo e do que está em causa no mesmo, possa formar um juízo de convicção suficiente para a procedência da ação.

Apesar de estarmos no campo da *summario cognitio*, isto não significa que “(...) a decisão deva ser tomada sem um grau mínimo de segurança. Significa, antes, que o juiz não tem que se convencer da veracidade dos factos que integram a causa de pedir nem de que o direito invocado existe perante a prova desses factos, bastando que a existência dos factos seja provável, tal como a existência do direito.”<sup>36</sup> Implica esta afirmação que é possível ao juiz continuar com dúvidas acerca da existência do direito alegado e, mesmo assim, decretar a providência cautelar, desde que estas dúvidas não sejam superiores à convicção do juiz de que aquele direito vai ser, com grande probabilidade, reconhecido na ação principal. Isto é o mesmo que dizer que não podem sobrar ao juiz dúvidas que abalem de forma grave a convicção formada.

Por outro lado, o facto de a prova a apresentar ser sumária não implica que os meios de prova adquiram outro valor: os meios de prova mantêm o seu valor probatório. Apesar de, tal como nota Rita Lynce de Faria, acabarem por ter um valor superior, na medida em que basta que existam indícios de que os factos ocorreram como foi relatado pelo requerente, não sendo necessário, ao contrário do que acontece na ação principal, que o juiz adquira uma convicção segura do facto<sup>37</sup>. Assim, este valor superior traduz-se na exigência de uma convicção mais reduzida acerca da veracidade dos factos e numa diminuição da dificuldade probatória, do lado do requerente, por este mesmo motivo. Levando a que ao requerido seja mais difícil a contraprova: sendo apenas necessário um indício, o requerido terá de provar que nem sequer um indício existe, pois, podendo persistir dúvidas, terá de fazer a contraprova no sentido de eliminar quaisquer dúvidas que daí possam advir para a versão do requerente, o que significa que a contraprova tem de ser efetuada praticamente nos mesmos termos que teria de ser na ação principal. Reside precisamente neste ponto a comprovação de que os meios de prova acabam por ganhar um valor superior, no que se refere às providências cautelares antecipatórias.

Sabendo agora como é visto este pressuposto em geral, cabe focar a atenção nos indícios específicos que são requeridos para o arbitramento de reparação provisória. Nesta

---

<sup>36</sup> Ac. TRE de 27/02/2020, proc. N.º 917/19.9T8ABF.E1

<sup>37</sup> LYNCE DE FARIA, Rita – **A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade.**, pp. 121 a 125

providência requer-se que existam indícios da obrigação de indemnizar. Este requisito é perceptível na medida em que esta providência, independentemente dos danos ou da situação que a motive, é sempre baseada numa ação de indemnização (artigos 388.º, n.º 1 e 388.º, n.º 4 do CPC).

Como se disse anteriormente, a maioria dos casos de arbitramento de reparação provisória provém de acidentes de viação. Isto determina que as ações neste campo costumam incidir sobre responsabilidade civil extracontratual. Assim sendo, o que o requerente terá de alegar serão precisamente os pressupostos constitutivos da responsabilidade civil, ou seja, a existência de um facto, a ilicitude, a culpa, os danos e a existência de um nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e os danos sofridos. É suficiente uma prova indiciária, pelo que ao requerente bastará a alegação dos mesmos de forma sumária.

Num dos acórdãos que me foi apresentado durante o estágio, alegou-se: que existia um contrato de seguro; como é que tinha ocorrido o acidente, com a consequente descrição do mesmo<sup>38</sup>, no caso foi um atropelamento, alegando-se que o lesado estava numa zona destinada a peões, o que, conseqüentemente, acaba por provar, ainda que indiciariamente, também a ilicitude; por outro lado, a culpa foi alegada a título de negligência, dizendo que ao guinar o volante o requerido não equacionou o facto de poder acertar noutros, estando apenas preocupado em não atingir o veículo que vinha de frente. Desta forma, o indício da obrigação de indemnizar é baseado, sobretudo, nos factos alegados pelo requerente e nos factos alegados pelo requerido em defesa.

No que se refere a este pressuposto em específico, temos de atender ao facto de, na maioria dos casos, como se disse aquando da análise da legitimidade passiva, esta responsabilidade estar transferida para uma seguradora. Por este motivo, deve ser também feita prova nesse sentido, não só para garantir a legitimidade da mesma em juízo, como para garantir que efetivamente existe esta obrigação de indemnizar por parte da requerida seguradora. Isto porque, estando a coberto de um seguro e a responsabilidade transferida

---

<sup>38</sup> Atenção pois não é necessário que se provem as circunstâncias concretas em que o acidente ocorreu, bastando uma mera probabilidade de que o acidente ocorreu de certa forma, sendo depois a prova dessas mesmas circunstâncias relegada para a ação principal – neste sentido, ABRANTES GERALDES, António – *cit.*, pp. 147 e 148, nota de rodapé 247

para a seguradora, a obrigação de indenizar deixa de ser do lesante, para passar a ser da seguradora.

Outra questão que tem vindo a ser debatida no âmbito do arbitramento de reparação provisória e que, de alguma forma, já adiantámos na secção anterior, é a de saber quais os danos que aqui podem ser invocados para indiciar a existência da obrigação de indenizar. Como mencionado anteriormente, apenas estão aqui em causa os danos patrimoniais, pelo que os danos não patrimoniais ficam excluídos *ab initio*.

A jurisprudência tem admitido um amplo leque de danos patrimoniais, desde que se encontre uma ligação às situações referenciadas ou no art. 388.º, n.º 1 ou no art. 388.º, n.º 4 CPC. Assim, será de admitir, por exemplo, lesões que o requerente sofreu decorrentes da situação em causa, nomeadamente em acidentes de viação, o que inclui desde escoriações a traumatismos e fracturas; impossibilidade de trabalhar, com consequentes perdas salariais; prejuízo que passou a ter com os diversos tratamentos e eventuais cirurgias que teve de efetuar; despesas com a fisioterapia; despesas com a farmácia; entre outros.

Por outro lado, frequentemente são ainda as pessoas referidas no art. 495.º, n.º 3 do CPC que vêm peticionar o arbitramento de reparação provisória, sendo os seus danos os decorrentes do não pagamento dos alimentos a que tinham direito. Deste modo, caberá ao requerente fazer a alegação de todos os danos patrimoniais que tenha sofrido em consequência desta lesão, deixando de parte os danos não patrimoniais que, pela sua natureza, não são capazes de gerar uma situação de necessidade económica e, por esse motivo, devem ser relegados para a ação principal <sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> De notar que não estando esta providência sujeita ao regime de inversão do contencioso (art. 376.º, n.º 4 do CPC), não correrá o requerente o risco de não peticionar certos danos na ação cautelar que, por esse motivo, não poderão ser atendidos na ação principal. Tendo o ónus de intentar sempre uma ação principal, terá a oportunidade nesta de pedir uma indemnização pelos danos patrimoniais sofridos, bem como, agora sim, pelos danos morais sofridos em consequência da ação do requerido.

## 2. Verificação de uma situação de necessidade

Tal como acontece no pressuposto anterior, também a verificação da situação de necessidade se traduz num pressuposto da maioria das providências cautelares, que é o *periculum in mora*, ou seja, o perigo na demora<sup>40</sup>. O que se pretende evitar é que a demora da ação principal cause danos ao requerente. Deste modo, o dano relevante para este efeito será “(...) o dano resultante do decurso da ação que se traduza na *perda de efetividade do direito do requerente*.”<sup>41</sup> Justifica-se que assim o seja, na medida em que, ocorrendo o dano, a providência cautelar poderia deixaria de ter utilidade.

Ao contrário do que se verifica no *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* depende de um grau de convicção superior à mera aparência do direito. Assim, quanto à situação de necessidade, “(...) a lei não se basta por uma mera probabilidade da sua existência, devendo ser feita prova que convença suficientemente o tribunal da sua real existência.”<sup>42</sup>

43

No campo específico do arbitramento de reparação provisória, a situação a que se visa pôr cobro, o dano que se pretende evitar, é a situação de necessidade. Ora a “(...) situação de necessidade (...) caracteriza-se por uma insuficiência actual e manifesta de rendimentos para fazer face às despesas inerentes à vivência do lesado e seus dependentes, de acordo com um padrão de vida digno, definido pelos valores vigentes.”<sup>44</sup> Daqui se retira que, para que se verifique uma situação de necessidade atendível para

---

<sup>40</sup> Em Itália, tem-se vindo a distinguir entre o *pericolo de infruttuosità* e o *pericolo de tardività*. Enquanto no primeiro se estaria perante o perigo da “(...) desaparición de los medios necesarios para la formación o para la ejecución de la providencia principal sobre el mérito (...)”; no segundo estar-se-ia perante o perigo de “(...) la prolongación, a causa de las dilaciones del proceso ordinario, del estado de insatisfacción del derecho, sobre el que se contiene en el juicio de mérito.”, In CALAMANDREI, Pietro – *cit.*, p. 72. Em Portugal, não é comum fazer-se esta distinção, entendendo-se o *periculum in mora* como abrangendo todas as situações que sejam suscetíveis de colocar em causa a utilidade da ação principal para tutela do direito de que se arroga o requerente.

<sup>41</sup> LYNCE de FARIA, Rita – *cit.*, p. 135

<sup>42</sup> Ac. TRE de 27/02/2020, proc. n.º 917/19.9T8ABFE1

<sup>43</sup> Em sentido contrário, vide CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, p. 322, que entende que, no caso do arbitramento de reparação provisória, o *fumus boni iuris* carece de uma prova exaustiva, enquanto a situação de necessidade se bastará com um juízo de probabilidade. Esta posição não parece fazer muito sentido atento o facto de a situação de necessidade ser precisamente o que justifica o recurso à tutela cautelar, sendo esse o dano que se pretende evitar. Se só há um indício de que essa situação de necessidade se verifica, não se percebe que esta providência possa ser decretada.

<sup>44</sup> CURA MARIANO, João – *cit.*, p. 82

efeitos do arbitramento de reparação provisória, esta tem de conter dois requisitos essenciais: por um lado, tem de ser atual; por outro, tem de ser manifesta.

Começando, então, pela análise do requisito da atualidade do dano. Este requisito é sempre necessário aquando da verificação do *periculum in mora*. A atualidade vai traduzir-se na não consumação total do dano. Assim, encontramos uma ligação direta a uma das funções principais das providências cautelares: a função preventiva. Isto no sentido em que se o dano já se verificou na sua totalidade, nada há a prevenir, mas apenas a ressarcir. Desta forma, deixará de ser possível o recurso às providências cautelares e terá de se lançar mão das ações principais. Logo, em princípio, o recurso a qualquer providência cautelar estará sempre dependente da não verificação do dano.

Contudo, existem algumas exceções a este princípio de não verificação do dano, nomeadamente, no caso de lesões continuadas (apesar de consumadas num certo momento, os seus efeitos prolongam-se no tempo, tendo o procedimento cautelar o efeito de afastar ou atenuar a lesão do bem jurídico em causa), lesões repetidas (apesar de se ter já agredido o bem jurídico, pretende-se evitar novas lesões futuras, que são previsíveis, no mesmo bem jurídico) ou ainda no caso de agravamento da lesão já consumada (neste campo devemos fazer uma ligação com as lesões continuadas, na medida em que o decurso do tempo pode agravar a lesão do bem jurídico). No caso do arbitramento de reparação provisória é ainda possível ao requerente intentar esta ação, mesmo já estando numa situação de necessidade aquando da lesão originadora do direito de indemnização, situação esta que não foi criada pelo requerido, mas apenas agravada pelo mesmo, respondendo o requerido apenas pelo agravamento que provocou a uma situação já bastante frágil do requerente.<sup>45</sup> Assim, percebe-se que intimamente ligado com o conceito de atualidade está o conceito de iminência do dano, uma vez que se tem de demonstrar que o mesmo “(...) pode ocorrer em qualquer momento em virtude de diversos elementos de facto que o prenunciam.”<sup>46</sup>

O segundo requisito, a necessidade desta situação ser manifesta, levanta diversos problemas em termos de concretização e aplicação pelos tribunais. Como foi referido anteriormente, a situação de necessidade a que se pretende fazer face é, obrigatoriamente,

---

<sup>45</sup> Neste sentido, ABRANTES GERALDES, António; PIMENTA, Paulo; PIRES DE SOUSA, Luís – **Código de Processo Civil Anotado, Vol. I: Parte Geral e Processo de Declaração**, p. 501

<sup>46</sup> LYNCE DE FARIA, Rita – *cit.*, p. 138

uma situação de carência económica. Em princípio, esta prova devia ser feita através de um simples cálculo aritmético, subtraindo-se aos rendimentos do requerente as despesas a que tem de fazer face. Assim, se se comprovasse que o requerente auferia cerca de 1.000,00 € por mês e tinha despesas no valor de 2.000,00 €, seria patente que está numa situação de impossibilidade de cobrir as despesas normais da sua vida. É claro que esta situação de necessidade a que se pretende atender não é qualquer uma, mas apenas a resultante ou a agravada pelo evento lesivo, sendo que neste ponto nos limitaremos a analisar a verificação da situação de necessidade em si e, no próximo ponto, o nexo de causalidade que tem de existir entre esta e a lesão. Apesar de, na teoria, esta parecer uma tarefa até bastante linear, a verdade é que os tribunais têm dispensado a demonstração concreta das despesas ou dos rendimentos. Vejamos os seguintes acórdãos para tentar perceber se a determinação de uma situação de necessidade nestes termos será ou não legítima.

Em primeira linha, surge a orientação jurisprudencial de que é necessária a demonstração concreta dos rendimentos e despesas, ou seja, na prática, o requerente terá de provar o valor do rendimento que auferia e das despesas, em regra mensais. Nesta linha podemos apontar dois acórdãos do TRL, a seguir explicados.

O acórdão do TRL de 26/06/2014<sup>47</sup>, apesar de se debruçar mais sobre a verificação ou não do nexo de causalidade, apresenta uma lista exaustiva das despesas e rendimentos do requerente. Neste caso, o Tribunal acabou por considerar que existia uma situação de necessidade, decorrente da diferença entre o passivo e o ativo do requerente, apesar de a diferença em relação ao que auferia previamente ao acidente ser relativamente baixa (cerca de 125€).

Também no acórdão do TRL de 13/04/2021<sup>48</sup> se faz uma lista exaustiva das despesas fixas e de despesas extraordinárias que teve o requerente de suportar devido ao acidente. Neste caso, o problema estava não nas despesas em si, mas sim na questão de saber se há que atender apenas aos rendimentos fiscalmente declarados em Portugal ou se também se devia atender aos rendimentos obtidos noutra país pelo requerente, antes do acidente, para

---

<sup>47</sup> Ac. TRL, de 26/06/2014, processo n.º 350/12.3TVLSB-B.L1-2

<sup>48</sup> Ac. TRL, de 13/04/2021, processo n.º 1334/18.3T8ALM-C.L1-7

saber, não só qual o nível de vida do agregado familiar, mas também quais as perdas salariais que estão a gerar a situação de necessidade.

Para além desta posição jurisprudencial, surge, ainda, aquela que designei de posição mista, em que, apesar de serem demonstradas todas as despesas e rendimentos do requerente, por forma a comprovar que não há outro meio de subsistência até à ação principal, é apontada uma outra forma de rendimento, que não é concretamente discriminada.

Esta tese é aplicada, precisamente, no acórdão do TRP de 01/04/2014<sup>49</sup> em que são identificadas todas as despesas e os anteriores rendimentos do lesado para efeitos de averiguação da situação de necessidade. Para além disso, é ainda identificado o único outro meio de rendimento do agregado familiar, que, manifestamente, demonstra uma incapacidade de prover às despesas acrescidas em consequência do acidente. Contudo, o valor auferido pela mulher do requerente (3€ à hora) não é identificado. Ou seja, apesar de se provar que esta auferia esse valor por cada hora de trabalho, não se demonstrou o valor exato que auferia por mês por forma a tentar perceber se seria possível, ou não, cobrir as despesas do agregado familiar. Por isso, este caso já demonstra um misto entre a necessidade de apresentar claramente os rendimentos obtidos e a desnecessidade de o fazer, presumindo-se que existe esta situação de necessidade.

Por último, surge-nos uma corrente jurisprudencial em que se dispensa a demonstração das despesas e dos rendimentos. Em alguns acórdãos não se demonstra nem um nem outro e noutros acaba por só se demonstrar os rendimentos ou só as despesas.

Um desses casos ocorreu no acórdão do TRP de 10/07/2024<sup>50</sup>, caso em que só se apurou que a autora auferia o valor mensal, proveniente da pensão de sobrevivência, de 488,82 € (só se demonstrando assim os rendimentos) e que, quando a filha era viva (esta ação só foi instaurada mais de 8 anos depois do acidente fatal da filha) esta lhe fornecia 300€ mensalmente para ajudar com as despesas. Contudo, aquando do acidente estava em causa um agregado familiar de quatro pessoas, sendo que, após o mesmo, passou a requerente a residir sozinha. Apesar de apenas terem sido comprovadas despesas no valor de 50€ mensais, em farmácia, o TRP considerou que efetivamente se estava perante uma

---

<sup>49</sup> Ac. TRP, de 01/04/2014, processo n.º 707/11.7TBGDM-A.P1

<sup>50</sup> Ac. TRP, de 10/07/2024, processo n.º 3846/23.8T8VFR-A.P1

situação de necessidade e, por isso, que estavam verificados os pressupostos do arbitramento de reparação provisória.

Da mesma forma, também no acórdão do TRL de 17/09/2015<sup>51</sup> se determinou a procedência do arbitramento de reparação provisória apesar de não terem sido demonstrados os valores concretos das despesas, apenas se demonstrando que a requerente não auferia quaisquer rendimentos. Neste caso estava em causa uma menor (aquando da lesão geradora da obrigação de indemnizar), que, devido à lesão ficou impossibilitada de exercer qualquer profissão e, por isso, de auferir rendimentos próprios, sendo deste modo a mãe da mesma a suportar as despesas. Provou-se que existiam tratamentos acrescidos, contudo sem se dar por provado os valores dos mesmos. Ainda, não se comprovou se a mãe da requerente tinha meios para fazer face às despesas, apenas se dizendo que não estava numa situação económica confortável, não se sabendo ao certo quais os rendimentos efetivamente auferidos.

O acórdão do TRL, de 04/10/2012, em moldes idênticos, considerou que “A circunstância de não se terem apurado as concretas despesas/encargos, quando muito dificulta a fixação do montante da renda mensal, mas não é de todo impeditiva da sua determinação.”<sup>52</sup>. Nesta decisão, o tribunal entendeu que não seria necessário demonstrar as despesas, tendo apenas sido comprovado o rendimento do requerente antes do acidente (650,00€) e que este deixou de o auferir em consequência do mesmo. Desta forma, o TRL considerou que estava o requerente numa situação de necessidade.

Já no acórdão do TRL de 08/11/2016<sup>53</sup> não ficaram provadas nem as despesas, nem os rendimentos concretamente auferidos. Contudo, concluiu-se que a requerente deixou de conseguir trabalhar, como empregada doméstica, e, por isso, contribuir para as despesas do agregado familiar, pelo que devia ser decretada a providência cautelar. Este acórdão levanta ainda a problemática de saber se os rendimentos auferidos têm de estar fiscalmente declarados, em termos de IRS, para poder ser atribuída esta indemnização, ou seja, se só se pode atender aos rendimentos fiscalmente declarados para saber quais os rendimentos base de que se deve partir ou se, por outro lado, tal não é necessário, bastando

---

<sup>51</sup> Ac. TRL, de 17/09/2015, processo n.º 6376/15.8T8SNT.L1-2

<sup>52</sup> Ac. TRL, de 04/10/2012, processo n.º 4246/11.8TBALM-A.L1-6

<sup>53</sup> Ac. TRL, de 08/11/2016, processo n.º 1250/16.3T8OER.L1-1

que se faça prova de que estes rendimentos existiam, ainda que não fiscalmente declarados.

Sendo certo que não possuímos toda a factualidade dos casos e acesso a todas as provas produzidas, conseguimos encontrar dois principais problemas a resolver nestes vários acórdãos: 1) necessidade de discriminação de despesas; 2) necessidade de discriminação dos rendimentos, estando ainda dentro deste ponto a necessidade de esses rendimentos estarem fiscalmente declarados em Portugal.

A verdade é que no campo das providências cautelares se requer um juízo sumário, muitas vezes indiciário dos pressupostos concretos de cada providência. Como já vimos, o *periculum in mora* requer um juízo superior ao de verosimilhança ou mera aparência do direito. Isto implica que, no âmbito das providências cautelares, se tem de fazer prova concreta deste possível prejuízo. Ora, se isto é assim no campo das providências cautelares comuns, não se vê razão para que assim não seja no âmbito das providências cautelares especificadas.

Como dissemos, o *periculum in mora* no arbitramento de reparação provisória vai traduzir-se na verificação de uma situação de necessidade económica. Para sabermos se efetivamente existe esta situação de necessidade, em princípio, seria necessário comparar os rendimentos e as despesas e ver quais seriam superiores. Como vemos nos acórdãos expostos acima, este juízo nem sempre é feito desta forma. Contudo, apesar de, à primeira vista, os tribunais utilizarem um juízo meramente indiciário para determinar a verificação ou não da situação de necessidade, parece-me que se encontram alguns critérios que poderão justificar a desnecessidade de demonstração concreta das despesas e rendimentos (apesar de os Tribunais da Relação não os enunciarem expressamente nas suas decisões).

Não há dúvidas de que a melhor solução e a que conferirá uma maior certeza ao julgador acerca da verificação ou não da situação de necessidade será a de exigir que se demonstrem as despesas concretas do agregado familiar e os rendimentos auferidos pelo lesado, bem como pelo seu cônjuge ou unido de facto, de modo a ilustrar que não há forma de fazer face às despesas durante o período que medeia entre a propositura de uma ação principal e a sua decisão final. Desta forma, seria possível fazer o tal cálculo aritmético simples, que referimos anteriormente. Não sendo tal possível, é necessário encontrar critérios que orientem a decisão do julgador. Vejamos.

O primeiro critério que me parece ser de atender será o de, sendo demonstrado o rendimento auferido, perceber se este se encontra abaixo ou acima do salário mínimo nacional. Sendo o salário mínimo nacional um padrão de referência que determinará, em princípio, a qualquer trabalhador, condições de vida condignas, parece-me que se existir um salário abaixo deste valor, ainda que não se provem as despesas concretas do agregado familiar, deverá ser determinado o arbitramento. Ora, este parece ter sido o raciocínio no Acórdão do TRL de 04/10/2012 e no Acórdão do TRP de 10/07/2024. Nestes acórdãos, como foi mencionado, conseguiu provar-se que os requerentes auferiam valores inferiores ao salário mínimo nacional, e que estes valores, em princípio, não seriam suficientes para fazer face às despesas dos mesmos, ainda que não se tenha demonstrado o concreto valor dessas despesas.

Se virmos, no primeiro destes acórdãos, apesar de não serem provadas as despesas em concreto que o requerente tem de suportar, ficou provado que o requerente deixou de auferir qualquer valor devido ao acidente. Ora, se deixou de auferir qualquer valor é notório que se encontra numa situação de necessidade económica. Se deixou de ter rendimentos, a não ser que se viesse provar que o requerente tinha outras formas de sustento até à ação principal, o que não ocorreu *in casu*, é impossível fazer face a qualquer despesa, por mais pequena que seja. A agravar a situação, provou-se ainda que o requerente se encontra internado no hospital desde a data do acidente, pelo que não tem possibilidade de voltar a trabalhar, nem tem outro meio de fazer qualquer coisa para combater a sua situação de necessidade económica.

No segundo caso, a requerente conseguiu demonstrar que auferia um valor de 488,82€ e que a filha, lesada no acidente, contribuía para o agregado familiar com 300,00€ que, devido à sua morte, a requerente deixou de obter. Do lado das despesas apenas conseguiu demonstrar que despendia 50,00€ mensais em farmácia. Ora, apesar de não serem demonstradas quaisquer outras despesas, a verdade é que é consabido que existem despesas fixas mensais que deverão ser atendidas, como o vestuário, alimentação, higiene, água, luz, entre outras. Contudo, o requerido vem alegar diversos motivos para a improcedência desta providência, por diversos motivos.

Apesar de ser verdade que o requerente não se tem de encontrar numa situação de indigência para peticionar esta providência cautelar em concreto, a verdade é que tem sempre de demonstrar, no que se refere à situação de necessidade, que, para além de se

encontrar numa situação de impossibilidade de prover ao seu sustento, não tem outro meio de prover às despesas. Neste caso, a requerente não fez prova desse facto. Apenas demonstrou que a filha a ajudava com 300,00€ mensais e que, por causa do acidente, deixou de os receber.

Ora, seguindo o nosso critério base de que esta providência deve ser decretada no caso de ser auferido um rendimento inferior ao salário mínimo nacional, é notório que a requerente se encontra em situação de necessidade. Tal como o Tribunal decidiu, a verdade é que para além dos custos de vida terem aumentado drasticamente nos últimos anos, temos ainda de atender ao facto de o próprio legislador ter fixado o salário mínimo nacional como o limiar que é necessário para existir uma vivência condigna. Neste caso parece-me por demais evidente que não podemos decidir de outra forma que não a que o Tribunal seguiu. Na verdade, estaríamos a exigir que uma pessoa se mantivesse numa situação de pobreza depois de se demonstrar que sofreu um dano decorrente da perda do auxílio da filha para as despesas.

Este é um dos casos típicos em que existe um agravamento da situação de necessidade que tem de ser atendido; não é por a requerente já se encontrar em situação de necessidade antes do acidente da filha que se tem de manter nessa mesma situação. Ainda que agora viva sozinha, não se pode chegar à conclusão, como fez a requerida, de que 482€ são suficientes para manter uma habitação, higiene, alimentação e despesas relativas à sua saúde. Ainda assim, penso que o curso a seguir pelo Tribunal da 1ª instância devia ter passado por convidar ao aperfeiçoamento da petição inicial e à consequente indicação concreta das despesas da requerente e, ainda que não em concreto, pelo menos uma média do seu gasto mensal em necessidades básicas.

O segundo critério que podemos apontar é, como já foi adiantado, o de analisar a capacidade de os requerentes fazerem face às suas despesas de outro modo. Este acaba por ser um critério geral, de forma a conseguir provar a necessidade de recurso à providência cautelar. Se o requerente consegue, por meio do seu trabalho, ainda que um diferente daquele que exercia antes da lesão, ou através, por exemplo, de pensões da segurança social, colmatar as despesas que tem, ainda que acrescidas, não pode ser determinado o arbitramento de reparação provisória, na medida em que o requerente não se encontra sequer em situação de necessidade.

No acórdão do TRL de 26/06/2014 tem-se em atenção precisamente este critério, apesar de não o referir expressamente. Na verdade, o tribunal *a quo*, entendeu que as sequelas advindas do acidente não impediriam o requerente de continuar a exercer a profissão de motorista ou qualquer outra profissão; assim, apesar de não o referirem expressamente, acabam por recorrer a este critério, na medida em que, no seu entender, seria possível ao requerente fazer face às suas despesas.

No acórdão do TRL de 17/09/2015, e apesar de a requerente não auferir qualquer rendimento, pode-se encontrar na fundamentação do acórdão alguns pontos que seriam passíveis de integrar neste critério. Nomeadamente, o acórdão vem referir que a situação de necessidade está provada pelo facto de a requerente não conseguir prover a qualquer tipo de trabalho e de obter, por essa forma, rendimento para o seu sustento. Neste caso, apesar de achar que nem sequer seria necessário chegar a este critério, uma vez que sempre seria decretada a situação de necessidade, com base no facto de não existir qualquer tipo de rendimento por parte da requerente e existirem tratamentos e medicamentos de que precisa e a que não consegue prover, penso que seria uma mais valia analisá-lo, até porque a própria mãe da requerente (quem a sustenta) não se encontra capaz de fazer face a todas as despesas da filha (resultando, precisamente, no não tratamento adequado da mesma).

Ainda, é importante notar o acórdão do TRP de 01/04/2014, em que ficou demonstrado que o requerente deixou de auferir qualquer rendimento e, por isso, de contribuir para as despesas com as necessidades do seu agregado familiar. O TRP considerou aqui o rendimento auferido pelo cônjuge do requerente por forma a perceber se, efetivamente, existiriam outras formas de fazer face às despesas que lhe eram apresentadas, nomeadamente através deste rendimento. A conclusão a que o TRP chegou foi a de que precisamente por a sua mulher apenas prestar serviços domésticos esporádicos e no valor de 3€ por hora se denotava que seria incapaz de fazer face às despesas que lhe eram apresentadas, as quais, apesar de não serem identificadas no seu todo, já atingiam valores próximos de 300,00€ mensais. Tendo a concordar com o tribunal, uma vez que, ainda que a mulher do requerente passasse oito horas por dia a trabalhar a 3€ por hora, o que ficou provado que não se verifica, apenas conseguiria auferir a quantia mensal de cerca de 528€  $(((3 \text{ (€ por hora)} * 8) * 22 \text{ dias})$ , o que se mostra claramente insuficiente para prover ao sustento de um agregado familiar de quatro pessoas, ainda que apenas até à decisão da ação principal.

Apontados alguns critérios para determinar a verificação ou não da situação de necessidade, falta resolver o segundo problema enunciado, o de saber se para efeitos de determinar os rendimentos do requerido se deve atender somente aos rendimentos declarados para efeitos de IRS ou se, pelo contrário, se deve atender a outros rendimentos. Este problema colocou-se em dois dos acórdãos apresentados acima.

Num deles o problema situava-se no campo de existirem rendimentos obtidos em país estrangeiro, que não foram alvo de tributação em sede de IRS em Portugal. No outro, o problema colocava-se pelo facto de existirem rendimentos obtidos em Portugal que não foram declarados para este efeito.

Este problema tende a surgir nos casos de acidentes de viação em que existe seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pretendendo saber-se se a seguradora tem ou não de responder por estes danos, nomeadamente tendo em conta o artigo 64.º, n.º 7 do DL 291/2007, que manda atender apenas aos rendimentos fiscalmente declarados para determinação do rendimento mensal do lesado. Contudo, é de notar que o próprio TC considerou que tal entendimento, o de que apenas se pode atender aos rendimentos fiscalmente declarados, é inconstitucional em 2012 e, mais recentemente, em 2018.<sup>54</sup>

Assim, com bem explica o Tribunal Constitucional: “Afastar a ponderação de outros meios de prova, pelo tribunal, com o intuito de fomentar a coincidência entre a remuneração inscrita nas declarações fiscais e a remuneração efetivamente auferida no «reforço de uma ética de cumprimento fiscal», é uma opção que pode prejudicar de forma irrazoável e excessiva o direito ao justo ressarcimento, em momento de particular fragilidade da vítima de acidente de viação. Isto dito verifica-se que a pesada desvantagem para o lesado em acidente de viação, acarretada pela solução de afastar outros meios de prova, não encontra justificação bastante nas finalidades pretendidas. O prejuízo sentido pelos lesados excede, de forma desmesurada, os benefícios perseguidos pela solução legal em análise.”<sup>55</sup>

Se isto se passa deste modo em relação à ação principal, seria de estranhar que em relação ao procedimento cautelar não fossem admitidos meios de prova que depois, na ação principal, o serão. Desta forma, é de considerar que não será exigido que os

---

<sup>54</sup> Ac. do TC n.º 565/2018, de 07/11/2018

<sup>55</sup> Ac. do TC n.º 383/2012, de 12/07/2012

rendimentos se encontrem fiscalmente declarados em Portugal para que possam ser atendíveis para efeitos de determinação do rendimento mensal do lesado.

Analisados estes acórdãos e os diferentes problemas que os mesmos levantam, conseguimos aqui depreender que existem várias situações geradoras de situação de necessidade económica e que, apesar dos contornos diferentes de cada caso concreto, continuam a existir pontos de ligação entre todos eles e formas de os resolver, mais ou menos, coincidentes.

Assim, será de entender que a situação de necessidade a que se refere o arbitramento de reparação provisória não poderá ser entendida como sendo equivalente àquela que motiva os alimentos, pois nestes apenas se tem em conta o sustento, habitação e vestuário (2003.º e ss CC). Já no arbitramento de reparação provisória, para além de se terem em conta estas mesmas necessidades básicas, atende-se ainda aos tratamentos, medicamentos, diminuição de bem-estar, educação, higiene, entre outros. É de notar que a situação de necessidade que se pretende aqui encontrar não é uma situação de indigência, mas uma clara necessidade económica. Não será o simples acréscimo de despesas que poderá determinar o decretamento desta providência cautelar. Terá o requerente de comprovar que, efetivamente, não consegue prover às despesas durante o hiato que se dá até à decisão na ação principal. Desta forma, tem de existir uma “(...) efectiva redução dos ganhos, que afecte seriamente e de forma definitiva a possibilidade de este satisfazer as suas necessidades básicas (...)”<sup>56</sup>.

Apesar de se poder dizer que o critério mais seguro a seguir será o de fazer o cálculo aritmético da diferença entre os rendimentos e as despesas, a verdade é que as situações concretas da vida, muitas vezes, não permitem que seja feita prova nesse sentido. Assim, para garantir o efetivo acesso à justiça por todos, será necessário recorrer a outros critérios que nos permitam chegar à conclusão de que existe uma situação de necessidade. Seria, aliás, de estranhar que em situações em que o requerente deixasse de auferir qualquer rendimento ou passasse a auferir um rendimento muito baixo, não fosse reconhecido que estava em situação de necessidade, apenas pelo facto de não ter conseguido provar todas as despesas que tem. É consabido que, não tendo rendimentos, é por demais evidente que não conseguirá fazer face às despesas. Consequentemente, seguindo os critérios atrás

---

<sup>56</sup> SOUSA PEREIRA, Célia – *cit.*, p. 126

enunciados será possível, com uma maior clareza, determinar se efetivamente se verificará uma situação de necessidade, ainda que não sejam claras as efetivas despesas e rendimentos auferidos.

### 3. O nexo de causalidade entre os danos sofridos e a situação de necessidade

Verificando-se os últimos dois pressupostos analisados, é ainda necessário que exista um nexo de causalidade entre a lesão e a situação de necessidade. A estipulação deste nexo de causalidade é compreendida pelo facto de o próprio objetivo desta providência cautelar ser o de garantir que o lesado não se vê numa situação de carência económica até à decisão final por causa de danos que lhe foram causados pelo requerido. Assim, pretende-se que exista um adiantamento da indemnização, que, como se percebe, só poderá ser exigida a quem causou a lesão. Logo, o legislador pretendeu pôr cobro a situações de carência que ocorrem só porque foram causados danos ao requerente, que não o pôde controlar ou precaver, pelo requerido.

Desta forma, vemos que a exigência deste nexo parece ser bastante semelhante ao nexo causal que se exige no âmbito da responsabilidade civil, no artigo 563.º do CC. Assim, temos de atender aos danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão, tendo o legislador português estabelecido aqui a tese da causalidade adequada, ou seja, “(...) a causa juridicamente relevante de um dano é aquela que, em abstracto, se mostra adequada ou apropriada à produção desse dano, segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do agente.”<sup>57</sup>

Por este motivo, tem-se vindo a entender que o nexo de causalidade aqui exigido surge “(...) no sistema de responsabilidade extracontratual instituído, o qual assenta fundamentalmente na culpa (artº 483º do CC) e limita a responsabilidade aos danos que tenham sido casualmente determinados pelo evento lesivo (artº 563º do CC).”<sup>58</sup> Apesar de compreender esta ligação e de a mesma funcionar bem para os casos em que esta indemnização é fundada na responsabilidade civil, a verdade é que, como vimos, nem

---

<sup>57</sup> Ac. do TRG, processo 450/18.6T8BRG-A.G1, de 08/11/2018

<sup>58</sup> Ac. do TRC, processo 4037/20.5T8LRA-A.C1, de 19/03/2021

todas as situações, especialmente as do n.º 4 do artigo 388º do CPC, precisam de ser fundadas em ações de responsabilidade civil. Desta forma, penso que apesar de podermos encontrar aqui a génese do nexo de causalidade e podermos perceber que o intuito do legislador foi o de limitar a indemnização, a verdade é que, depois desse facto, o nexo aqui exigido se separa da responsabilidade civil e do artigo 563.º do CC.

A obrigatoriedade de verificação deste nexo tem ainda o importante papel de limitar o âmbito da indemnização a ser conferida em sede cautelar. Desta forma só serão tidos em conta os danos que resultaram diretamente da lesão e os que agravaram a situação económica do requerente. Posto isto, ainda que o requerente tenha sofrido danos com a lesão, se estes em nada influenciaram a sua situação económica, não poderá agora vir peticionar o arbitramento de reparação provisória: pensemos, por exemplo, no caso de o lesado sofrer um traumatismo no joelho, mas até trabalha em teletrabalho, não precisa de se deslocar e consegue continuar a fazer a sua vida normal (trabalhar, pagar contas, etc.). Apesar de se poder dizer que ele efetivamente continua a ter direito a uma indemnização a título de lesão da integridade física, é mais do que claro que esta lesão em nada alterou a sua situação económica e que, por isso, não pode vir peticionar a indemnização provisória. Outro caso que podemos apontar seria o de, por exemplo, o requerente ter sofrido este mesmo traumatismo, mas, devido ao mesmo, teve de ser internado no hospital durante duas semanas e, por causa do internamento, sofreu ainda outros danos que o impedem de trabalhar, no decorrer da lesão. Ora, parece claro que, neste caso, havendo já um impedimento de trabalhar, perde-se a capacidade aquisitiva, determinando a impossibilidade de recorrer a esta providência.

Destes exemplos conseguimos retirar um facto bastante relevante: o nexo de causalidade está intrinsecamente ligado à verificação da situação de necessidade. Assim, sem esta não será sequer possível estabelecer um nexo e para chegar ao nexo de causalidade é preciso determinar a situação de necessidade e examiná-la. Daí que também se tenha vindo a entender que o agravamento da situação de necessidade seria mais um problema de nexo de causalidade do que, propriamente, de verificação de uma situação de necessidade, na medida em que o que se procura saber é se os danos sofridos pelo requerente foram ou não determinantes para o agravamento da situação de carência. Nestes casos, será então necessário “(...) determinar concretamente quais os danos que originaram o agravamento da situação de necessidade, por forma a que apenas esses danos

sejam contabilizados para efeito de fixação do montante a ser atribuído ao requerente (...)<sup>59</sup>.

Feita esta pequena introdução ao nexu de causalidade percebemos que este acaba por funcionar como um elo entre a situação de necessidade e a fixação do montante da indemnização, na medida em que será através da averiguação de uma situação de necessidade que se irão apurar os danos que a causaram para, mais tarde, determinar o montante da indemnização provisória, com base nesses mesmos danos.

Analisando a ligação que existe entre este procedimento cautelar e os acidentes de viação, é importante notar que no caso deste tipo de acidentes será exigido ao requerente provar, em teoria, um duplo nexu de causalidade: o da responsabilidade civil extracontratual, entre os danos que foram causados e a lesão, nexu este que terá de ser demonstrado no âmbito do requisito do indício da obrigação de indemnizar; e o do arbitramento de reparação provisória, entre os danos e a situação de necessidade. Assim, terá o requerente de demonstrar, em primeira linha, que os danos sofridos, como seja um traumatismo, as perdas salariais, etc., decorreram da lesão; e, em segunda linha, que devido a esses danos (que já antes se viu decorrerem da lesão) ficou numa situação de necessidade económica. Deste modo, o que se vai pretender demonstrar no segundo nexu causal é que a situação de necessidade não existiria se não fossem os danos sofridos, enquanto no primeiro se pretende demonstrar que os danos não existiriam se não fosse a atuação lesiva.

Num dos acórdãos que analisámos aquando da verificação da situação de necessidade, o Ac. do TRL de 26/06/2014<sup>60</sup>, apesar de efetivamente se ter demonstrado que o requerente estava em situação de necessidade, considerou-se que não ficou provado que a situação de necessidade advinha dos danos sofridos pelo requerente. Este caso era de, mais ou menos, simples resolução. Resultou da prova produzida que o requerente efetivamente não conseguia trabalhar e que estava a receber uma quantia inferior à necessária para fazer face às suas despesas, logo, que estava em situação de carência económica. Contudo, da mesma prova resultou ainda que o requerente já antes do acidente estava a trabalhar menos do que o normal e, do relatório médico, que a situação que

---

<sup>59</sup> SOUSA PEREIRA, Célia – *cit.*, p. 133

<sup>60</sup> Ac. do TRL, processo 350/12.3TVLSB-B.L1-2, de 26/06/2014

provocou a incapacidade para trabalhar era uma doença natural. Ora, sendo uma doença natural não poderia ter sido causada pelo acidente. Assim, neste caso temos a demonstração da possibilidade de independência dos dois nexos causais por nós mencionados. Em primeira linha estabelece-se que efetivamente existia uma obrigação de indemnizar os danos sofridos na sequência do acidente (onexo causal da responsabilidade civil), ainda que indiciariamente. Em segunda linha, não se conseguiu demonstrar onexo causal específico do arbitramento de reparação provisória, ou seja, não se conseguiu demonstrar que a situação de necessidade económica do requerente advinha dos danos sofridos pelo mesmo no acidente. Este acórdão ilustra, assim, um caso em que os tribunais determinaram a não verificação donexo de causalidade num arbitramento de reparação provisória.

Apesar de este ser um caso em que facilmente se percebe o porquê desta solução, outros casos surgiram que me levantaram algumas dúvidas. A principal dúvida com que me deparei foi a de conseguir perceber o que aconteceria se a perda de capacidade aquisitiva surgisse posteriormente à lesão. Isto verificou-se em dois casos. Num dos casos a requerente era menor aquando do acidente e, por esse motivo, não tinha ainda entrado para o mercado de trabalho. No outro, apesar de a requerente ser já maior de idade, também ainda não tinha entrado para o mercado de trabalho, vindo a fazê-lo posteriormente. Posto isto, penso que será de maior importância descrever a factualidade de cada uma das decisões.

O primeiro caso é um dos já referidos acima, o do Ac. do TRL de 17/09/2015<sup>61</sup>. Tal como foi explicado anteriormente, estava em causa uma menor, na altura do acidente. Ficou comprovado que, devido ao acidente, não lhe foi possível, agora maior, ingressar no mercado de trabalho, passando a auferir rendimentos próprios. Designadamente, a requerente passou a sofrer vários distúrbios mentais devido ao acidente que a impediram de tal. Aqui o TRL tentou afastar-se de algumas alegações da requerida por forma a tentar afastar onexo de causalidade, nomeadamente, que não se sabe se a requerida, vivendo em condições de normalidade, não poderia estar na mesma situação de dependência da sua mãe, atento até o facto de que a mesma estava ainda em idade de estudar e que, por esse motivo, provavelmente, seria o que se passaria. O tribunal afastou essas alegações,

---

<sup>61</sup> Ac. TRL, de 17/09/2015, processo n.º 6376/15.8T8SNT.L1-2

e bem, na medida em que não se pode fazer especulações, pois a requerente poderia até ter optado por não estudar e ir trabalhar, por exemplo. Desta forma, foi deferido o arbitramento de reparação provisória e determinado que este nexu se verificava.

O segundo caso referido foi-me apresentado durante o estágio. Este caso data de abril de 2024 e é relativo a um acidente de viação que ocorreu em 2017. Por não me ser possível facultar o acesso ao processo explicarei em maior detalhe a factualidade aqui presente.

A requerente seguia como passageira de um automóvel, tendo um acidente de viação em fevereiro de 2017. Este automóvel estava protegido pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pelo que a responsabilidade pelo pagamento da indemnização foi transferida para uma seguradora, agora requerida neste processo. Em 2017, na sequência do acidente, a requerente foi sujeita a intervenção cirúrgica na coluna. A requerente não trabalhava antes do acidente, mas começou a trabalhar em julho de 2019, sendo obrigada a parar a sua atividade em setembro de 2020. Trabalhava como empregada doméstica, cerca de duas horas por dia, com contrato de trabalho. Em agosto de 2020, assinou mais contratos de trabalhos, passando a trabalhar mais duas horas por dia do que o normal, logo quatro horas por dia. Com o aumento do volume de trabalho, a requerente começou a sentir fortes dores na coluna, sendo obrigada a parar a sua atividade profissional em setembro de 2020. Após este momento, a requerente contacta o médico que a operou inicialmente e a seguradora (que aceita continuar a cobrir os custos pelos tratamentos) e é de novo operada em março de 2021. A requerente sentia bastantes dores na coluna, o que a impossibilitava de estar muito tempo em pé, determinando a impossibilidade de realizar a sua atividade profissional. As queixas permaneceram e a requerente foi de novo operada em outubro de 2023, sendo que um agravamento da sua situação clínica determinou uma nova operação (a quarta desde o acidente) em fevereiro de 2024. O tribunal veio então considerar que estavam verificados os requisitos para o deferimento da providência cautelar.

Nestes casos temos então situações em que passou a existir um dano, a perda de capacidade aquisitiva, que não existia, ou pelo menos não era conhecido à data dos acidentes, uma vez que se desconhecía que seria impossível a estas duas requerentes trabalhar no futuro. Não há dúvidas de que, em ambos os casos, as requerentes se encontram numa situação de necessidade, uma vez que não têm possibilidade de auferir

rendimentos por si. A questão que se coloca é então como se deve estabelecer este nexo causal.

Na verdade, apesar de, inicialmente, me ter parecido uma situação de difícil resolução, isso não corresponde à realidade. Se o objetivo desta providência é obviar a que os requerentes fiquem numa situação de necessidade económica e não consigam fazer face às suas despesas até ao final da ação principal, a perda de capacidade aquisitiva futura não pode deixar de surgir como um dano que tem de ser indemnizado ao abrigo desta providência. Se outro entendimento fosse daqui extraído estaríamos a afirmar que, quando à data do acidente os requerentes não trabalhassem, designadamente por serem menores, não poderiam depois vir alegar que não conseguiam trabalhar, ora, isto não faz qualquer sentido. Parece-me claro que desde que se consiga demonstrar que estes não conseguem exercer a profissão por eles escolhida devido aos danos que sofreram, então terá de ser determinada a providência.

No último caso apresentado, outra pergunta me surgiu: será que podia ser estabelecido um nexo de causalidade entre o dano inicial e os restantes? Isto porque a própria autora foi sujeita a diversas cirurgias que poderão ser a causa dos danos posteriores. Apesar de esta questão efetivamente se poder levantar, a verdade é que a seguradora, mesmo passados diversos anos do acidente, veio sempre assumir a responsabilidade pelas cirurgias, como decorrentes do acidente de viação, em 2017. Por outro lado, é de notar que, se não fosse o acidente, a requerente não teria sequer se ter sido submetido a uma única cirurgia. Desta forma, parece que a própria seguradora vem assumir o nexo de causalidade. De qualquer forma, não existem, no caso, dados suficientes que nos permitam concluir que as cirurgias não foram realizadas convenientemente.

Podia, ainda, levantar-se a questão da prescrição deste direito. Contudo, o artigo 498.º do CC determina que a prescrição só ocorre passados três anos do conhecimento do direito que lhe compete, o que seria, pelo menos no segundo caso, em que o arbitramento é apenas peticionado passados 5 anos do acidente que deu origem às lesões, determinante da prescrição do direito da requerente de peticionar os danos referentes à perda de capacidade de ganho. No entanto, isso não pode ser visto dessa forma.

A verdade é que a requerente não trabalhava na altura do acidente de viação e apenas o começou a fazer em julho de 2019, parando em setembro de 2020. Parece, assim, que efetivamente prescreveu o seu direito. Mas a requerente foi sujeita a sucessivas cirurgias

que determinaram o aumento da perda de capacidade de ganho. A segunda cirurgia a que foi sujeita prometia eliminar as dores da requerente, determinando que esta poderia voltar a trabalhar; contudo, o que aconteceu é que a requerente ficou com um aumento de dores, impossibilitando-a de trabalhar, nem que fosse uma hora por dia, na atividade de empregada doméstica, pois não conseguia permanecer em pé mais de uma hora. E se assim foi com esta segunda cirurgia, o mesmo se passou nas duas seguintes. Assim, estes danos não podiam ser conhecidos pela requerente anteriormente, pois nem era previsível que tivesse de ser sujeita a cirurgia mais do que uma vez, o que finalmente determinou a total perda de capacidade aquisitiva. Por outro lado, a seguradora veio expressamente assumir a responsabilidade por estas cirurgias, o que determinou a interrupção da prescrição.

Assim, o que é determinante para saber se existe ou não um nexo de causalidade é verificar se os danos em concreto que são alegados pelo requerente foram ou não causa da situação de necessidade. Nestes dois casos que apresentei é evidente que se não tivessem ocorrido estes danos seria possível às requerentes trabalhar, logo não se encontrariam em situação de carência económica.

No primeiro caso, a requerente ficou com diversas anomalias psíquicas e físicas, nomeadamente sofreu graves traumatismos e lesões que determinaram a alteração das suas funções mentais e também graves alterações psíquicas e físicas, ficando sem qualquer possibilidade de autonomia. Estas lesões foram causadas pelo acidente, tendo ficado provado que antes deste a requerente não sofria qualquer anomalia física ou psíquica (*vide factos provados n.ºs 9 a 15*).

No segundo caso, a requerente ficou com graves danos na coluna que a impedem de estar muito tempo em pé, de carregar pesos superiores a quatro Kg ou de ficar muito tempo sentada, impossibilitando que esta prossiga a atividade profissional que pretende e, mais do que isso, de realizar a sua vida normal, uma vez que constantemente é sujeita a novas cirurgias. Estes danos resultaram diretamente do acidente em causa, na medida em que se não o tivesse tido não teria qualquer impossibilidade de praticar esta profissão.

Concluindo assim a nossa análise do nexo de causalidade, fica claro que é precisa uma análise casuística, sustentada por relatórios médicos e periciais, bem como por prova testemunhal, que nos permita concluir que o requerente não teria sofrido os danos que

alega se não fosse a lesão que lhe foi causada e, conseqüentemente, não estaria numa situação de necessidade económica senão devido a esses mesmos danos.

### Secção III – A fixação do montante da indemnização

Estando verificados os pressupostos para o decretamento do arbitramento de reparação provisória, terá o juiz de fixar a indemnização, a título mensal, que caberá ao requerente. O artigo 388.º, n.º 3 do CPC vem estabelecer que a indemnização deve ser fixada equitativamente pelo tribunal. A equidade é definida como a justiça do caso concreto. É de notar que o legislador só vem permitir a decisão segundo a equidade quando tal é expressamente consagrado pelas partes ou quando a lei o determina (artigo 4.º do CC). No caso da fixação da indemnização no arbitramento de reparação provisória, a decisão por equidade permite que se atenda às circunstâncias particulares de cada caso concreto, fixando uma indemnização que se adequará melhor ao caso, ao invés de uma solução rígida que podia deixar certas situações sem cobertura. Assim “Ela está em condições de tomar em conta circunstâncias do caso que a regra despreza (...)”.<sup>62</sup>

Deste modo, sendo a equidade um critério subjetivo de decisão, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a erigir diversos critérios por forma a orientar a decisão do juiz quanto ao valor a fixar nesta sede, que tentaremos encontrar e compilar nesta secção.

O principal critério a ter em conta é o facto de o juiz cautelar não poder deixar de atender ao valor provável que será determinado na ação principal.<sup>63</sup> Para além deste critério base, é de notar que existem outros critérios. Vejamos então quais são os critérios descobertos na jurisprudência nacional.

No acórdão do TRL de 16/02/2016, o tribunal decidiu pela atribuição de uma quantia mensal de 550€. Neste caso, estamos perante um acidente de viação em que a requerente foi atropelada na passadeira de peões pelo veículo segurado na requerida. Todos os pressupostos da providência cautelar se deram por demonstrados, sem, contudo, se terem comprovado as despesas concretas da requerente. Assim, este acórdão socorre do rendimento auferido pela requerente antes do acidente, “(...) por corresponder ao normal padrão de vida do mesmo, assegurando agora, como antes do acidente, as

---

<sup>62</sup> OLIVEIRA ASCENÇÃO, José dê – **O Direito: Introdução e teoria geral**, p. 246

<sup>63</sup> Neste sentido, ABRANTES GERALDES, António; PIMENTA, Paulo; PIRES DE SOUSA, Luís – *cit.*, anotação ao artigo 388.º, p. 501

necessidades básicas que, assim, não ficarão afetadas por via do evento danoso.”<sup>64</sup> Tal como neste acórdão, vários têm sido os tribunais a aplicar este critério no nosso país.

Contudo, levanta-se a questão: e se, por acaso, não ficarem comprovados nem os rendimentos nem as despesas do requerente? Vimos anteriormente que é possível decretar-se a providência de arbitramento de reparação provisória nestes casos, no entanto, não se estabeleceu em que moldes deve ser fixada a indemnização. Ora, tal como aconteceu no caso da verificação da situação de necessidade, também aqui se tem recorrido ao critério do salário mínimo nacional, embora com outro propósito. Na verdade, tem-se entendido que não sendo apurado o rendimento concreto do requerido antes do acidente, nem as suas despesas, o valor da indemnização deve corresponder ao salário mínimo nacional, uma vez que tal será o suficiente para garantir um nível de vida condigno. Esta foi, aliás, a decisão do TRE, a 27/02/2020.<sup>65</sup>

Por outro lado, tem-se ainda tido em conta, e principalmente, o padrão de vida do requerente. Este padrão de vida pode ser alcançado por diversas formas, nomeadamente, pela igualação da indemnização ao salário auferido antes da lesão. É de notar que, quando se siga este modo de atingir o padrão de vida, em nada conseguimos distingui-lo do critério anteriormente mencionado. Contudo, o padrão de vida do lesado vai incluir outras realidades para além do salário que era auferido, como será explicado a seguir.

Para além da igualação, tem-se ainda levantado a questão de saber quais são as necessidades que têm de ser tomadas em consideração para a determinação deste padrão de vida. Maioritariamente, conclui-se que as necessidades a ter em conta serão as básicas (vestuário, higiene, alimentação, bem-estar e educação)<sup>66</sup>, uma vez que aqui se trata de atribuir uma renda meramente provisória, que depois será confirmada, ou não, na ação principal. Assim, sendo o objetivo desta indemnização colmatar situações de necessidade económica e apenas se baseando numa prova sumária e indiciária, fará sentido que se atenda às necessidades básicas como o que tem, necessariamente, de estar protegido com a renda provisória. É de notar que este critério não pode ser tomado em absoluto, uma vez que é expectável que as despesas do requerente se vejam acrescidas devido à lesão. Deste modo, e sempre em conjugação com o critério das necessidades básicas, deve-se atender

---

<sup>64</sup> Ac. TRL 16/02/2016, processo n.º 482/14.3T8OER-A.L2-1

<sup>65</sup> Ac. TRE de 27/02/2020, processo n.º 917/19.9T8ABF.E1

<sup>66</sup> *Vide*, como exemplo, o Ac. TRL de 13/04/2021, processo n.º 1334/18.3T8ALM-C.L1-7

ao valor acrescido das despesas resultantes da lesão, como por exemplo, com procedimentos cirúrgicos. Tal é o critério seguido no acórdão do TRE de 27/06/2024.<sup>67</sup>

Têm ainda surgido algumas situações em que, apesar de o requerente estar a receber uma certa quantia, por exemplo, da Segurança Social, se determinou que devia ser concedida uma renda mensal a título de reparação provisória. Nestes casos, depois de se determinar que o requerente se mantinha em situação de necessidade, independentemente de estar a receber determinada quantia monetária, procedeu-se à redução da indemnização em face do montante já a ser auferido. Podemos ver, como exemplo, o Ac. do TRE referido acima, de 27/06/2024, em que apesar de serem apuradas despesas mensais no valor de 2.500,00 €, se reduziu a indemnização a 1.400,00 € mensais, pois ficou demonstrado que o requerente já auferia da Segurança Social uma quantia de 1.100,00 € mensalmente. Em paralelo com esta situação, surge ainda o caso apresentado no Acórdão do TRG de 12/06/2014<sup>68</sup>, em que a seguradora cobre as despesas médicas da requerente, pelo que se atendeu apenas às necessidades básicas do mesmo (vestuário, higiene e alimentação).

Em relação às situações de perda de ganho futuro, desenvolvidas aquando do nexos de causalidade, é de notar que os tribunais têm vindo a fixar critérios quanto a este ponto nas ações principais. Entre estes critérios podemos apontar, como principais, a idade do lesado (por forma a determinar o normal tempo de trabalho que lhe restaria até à idade de reforma); o grau de incapacidade (de modo que se acautelem as despesas futuras que seja necessário precaver); e a potencialidade de aumento de ganho.<sup>69</sup> No âmbito da reparação provisória, não têm vindo a ser aplicados critérios tão concretos, ficando-se o Tribunal por uma análise mais geral da situação em causa. Assim, neste tipo de situações, é visível que os tribunais se tendem a ficar pela fixação do salário mínimo nacional ou, se as despesas forem comprovadas, pelo valor das despesas.

Na verdade, é até compreensível que assim o seja. Atendendo ao facto de que estamos perante uma providência cautelar destinada a produzir efeitos provisoriamente (temporariamente), não se pretende já que o requerente seja indemnizado pelo trabalho

---

<sup>67</sup> Ac. do TRE de 27/06/2024, processo n.º 5208/23.8T8STB.E1

<sup>68</sup> Ac. do TRG de 12/06/2014, processo n.º 757/1.3TBCBT-A.G1

<sup>69</sup> Para maiores desenvolvimentos nesta questão, *vide* Ac. do STJ de 20/11/2019, processo n.º 1585/12.4TBGDM.P1.S1

que deixou de poder realizar no futuro, mas apenas pelo valor que deixou de auferir no momento do acidente. O que se pretende é que o requerente não fique numa situação de necessidade, incapaz de satisfazer as despesas que tem e de cobrir as suas necessidades durante o período que vai decorrer até à decisão definitiva. Para isso, na maior parte dos casos, não é necessário estar a analisar a idade do requerente, a sua escolaridade, a capacidade de aumento futuro; bastará uma simples análise para saber se o requerente consegue sair da situação de carência económica em que se encontra para determinar o valor da indemnização, sendo os critérios encontrados (da igualação ao salário, do tipo de necessidades, igualação às despesas e do salário mínimo nacional) suficientes para chegar ao montante mais ajuizado. Até porque aquilo a que se pretende fazer face nesta providência são danos atuais, não danos futuros, porque se quer obviar à situação de necessidade em que o requerente se encontra neste preciso momento, que é urgente retificar. Os danos futuros deverão ser analisados na ação principal.

Assim, no âmbito da providência cautelar de reparação provisória, atende-se ao valor que o requerente objetivamente deixou de auferir, isto é, se recebia, por exemplo, 2.000,00€ ao tempo da lesão e deixou de os auferir por completo, então indemniza-se por 2.000,00€ (se este valor se demonstrar suficiente para cobrir as despesas). Na ação principal o juízo será, por natureza, mais específico e tenderá a analisar como poderia ser a progressão na carreira do autor, por exemplo, determinando um montante adequado a colocar o autor na situação em que se encontraria se não tivesse sofrido o dano e, por esse motivo, tivesse tido a possibilidade de continuar a trabalhar e auferir rendimentos.<sup>70</sup>

Apesar de não se aplicar o pressuposto geral da proporcionalidade, em que a providência deixará de ser decretada se o valor a ser despendido pelo requerido for consideravelmente superior ao dano sofrido pelo requerente, não se deve deixar de atender à situação económica do requerido aquando da fixação da indemnização. Não pode vir o tribunal a aplicar uma indemnização ao requerente que depois deixará o requerido numa situação de carência económica, que ponha em causa a sua sobrevivência. Assim, “O julgador (...) deve (...) ponderar as insuficiências económicas em jogo e (...)

---

<sup>70</sup> Entendendo que já no âmbito da providência cautelar se deve atender aos requisitos mencionados, CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, p. 325

encontrar um equilíbrio que não esqueça que estamos perante uma indemnização provisória, fundamentada numa simples aparência de um direito a uma indemnização.”<sup>71</sup>

Por último, quanto a este ponto, é de notar que, em certas situações, é conferido um adiantamento da indemnização definitiva, em sede extrajudicial. Este problema pode ser analisado em duas vertentes: no âmbito da situação de necessidade; no âmbito da fixação da indemnização. Em relação à situação de necessidade, uma vez que já foi entregue uma certa quantia, a título de adiantamento de indemnização, então já foi acautelada a situação de necessidade, pelo que encontraremos requisitos mais apertados para conferir o arbitramento, mas este adiantamento não pode ser impeditivo da reparação provisória caso se prove que esta situação de necessidade permanece. Já em relação à fixação da indemnização, este valor pode ter influência no montante a ser arbitrado: por um lado, a situação de necessidade está mais mitigada, pelo que o valor pode ser menor; por outro, vai ter impacto no valor final, definitivo, pois já foi entregue uma quantia em dinheiro para compensar os danos.

Em relação a esta questão, o TRE<sup>72</sup> veio já decidir que, mostrando-se esse adiantamento insuficiente para satisfazer as necessidades do requerente, então não poderia obstar esse adiantamento à fixação de uma indemnização a título de reparação provisória. É notório que se o objetivo é obviar a uma situação de necessidade, se se comprova que a indemnização adiantada não é suficiente e que o requerente continua numa situação de necessidade, não pode deixar de se fixar uma indemnização a título provisório.

Apesar disto, entendo que o adiantamento da indemnização pode e deve ser tido em conta para diminuir o valor a arbitrar. Se este adiantamento tem como objetivo compensar antecipadamente o requerente, é claro que a quantia entregue vai ajudar a satisfazer as necessidades que surgem ao mesmo. Assim, ainda que possa não ser suficiente, a lógica será a de fazer uma diminuição no valor que foi arbitrado. Por exemplo, far-me-ia sentido que existindo um adiantamento de 30.000,00 €, se analisasse para quanto tempo esse valor seria suficiente. Por exemplo, se seria suficiente para fazer

---

<sup>71</sup> CURA MARIANO, João – *cit.*, p. 96

<sup>72</sup> Ac. do TRE de 08/02/2018, processo n.º 241/17.1T8FAR-A.E1

face às necessidades do requerido para um mês, dois meses, três meses. E, caso não o seja, determinar a quantia que seria necessária para cobrir as despesas na totalidade.

Casos acontecem ainda em que, apesar de ser fixado este adiantamento, este ainda não foi disponibilizado ao requerente, que se encontra em situação de necessidade atualmente. Isso passou-se precisamente no acórdão do TRP de 01/04/2014<sup>73</sup>, em que a seguradora só iria disponibilizar este montante em janeiro de 2015, mas o requerente intenta esta providência em janeiro de 2014. Neste caso, o tribunal veio decidir que o valor do adiantamento não podia ser tido em conta, na medida em que este ainda não foi concedido. Isto faz todo o sentido, na medida em que se o valor ainda não foi percebido pelo requerente, ele não o poderá ajudar a colmatar a situação de carência em que se encontra atualmente.

Para além disso, é de notar que este valor pode, a qualquer momento, ser alterado. Assim, as razões que levaram, em primeira linha, o requerido a peticionar esta indemnização podem também levar o requerido a pedir uma alteração do seu montante, com base numa quantia entretanto recebida pelo requerente, por exemplo, que o ajude a colmatar as falhas económicas que antes existiam (de notar que esta alteração tanto pode ter lugar para diminuir o montante recebido, como para o aumentar). Este mesmo pensamento resulta expresso da conjugação dos artigos 389.º, n.º 1 do CPC, que remete para o regime dos alimentos provisórios, logo determinando a aplicação do artigo 386.º, n.º 2 do CPC.

---

<sup>73</sup> Ac. do TRP de 01/04/2014, processo n.º 707/11.7TBGDM-A.P1

## Capítulo II – A Caducidade da Providência Cautelar de Arbitramento de Reparação Provisória

### Secção I - As causas de caducidade em geral

O CPC vem estabelecer, no seu artigo 373.º, n.º 1, as causas de caducidade das providências cautelares:

*“ 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 369.º, o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:*

*a) Se o requerente não propuser a ação da qual a providência depende dentro de 30 dias contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado;*

*b) Se, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias, por negligência do requerente;*

*c) Se a ação vier a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado;*

*d) Se o réu for absolvido da instância e o requerente não propuser nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da anterior;*

*e) Se o direito que o requerente pretende acautelar se tiver extinguido.”*

Este regime surge por forma a evitar que o requerido fique sujeito *ad eternum* a uma decisão provisória, e aos seus consequentes efeitos, tendo em atenção que, tal como já se referiu ao longo deste trabalho, por se basear numa decisão sumária e com base em indícios, pode revelar-se injustificada. Assim, a caducidade das providências cautelares surge também como um meio de atenuação da possível irreversibilidade dos efeitos das providências cautelares antecipatórias, o que nos interessa no caso concreto. Ainda, atenta a característica de todas as providências cautelares, a instrumentalidade, é mais que

evidente que estas não pretendem vigorar por um período indeterminado, mas apenas até à decisão principal e definitiva (art. 364.º, n.º 1 do CPC).<sup>74</sup>

Qualquer uma destas causas de caducidade pode ser invocada pelo requerido. Contudo, podem ainda estas causas ser de conhecimento oficioso nos casos em que a caducidade resulte dos próprios autos.<sup>75</sup>

Posto isto, e porque estas causas de caducidade são aplicáveis a todas as providências cautelares, sejam elas comuns ou especificadas, e, portanto, também ao arbitramento de reparação provisória, far-se-á uma breve análise de cada uma delas.

### 1. Não propositura da ação principal em 30 dias

A primeira causa de caducidade estabelecida no artigo 373.º, n.º 1, al. a) do CPC é precisamente decorrência da necessária instrumentalidade que assiste às providências cautelares. Assim, é necessário que, para se obter o efeito desejado, o requerente intente uma ação principal para ver a sua pretensão apreciada.

Esta causa de caducidade, por exigir que se intente a ação principal, só pode ter aplicação nos casos em que a providência cautelar é requerida previamente à ação principal (art. 364.º, n.º 2 do CPC), não sendo, por isto, aplicável aos casos em que a providência cautelar é peticionada durante o decurso da ação.

Compreende-se, assim, que o legislador venha estabelecer um prazo relativamente curto para a instauração da ação principal, por forma a evitar o protelamento de uma situação que se pretende meramente provisória. Contudo, discute-se se este prazo começaria a correr, independentemente da letra do artigo, assim que a decisão transitasse em julgado, sem necessidade de notificação, ou se, pelo contrário, seria sempre precisa a notificação para o prazo começar a correr. Este problema veio a colocar-se recentemente nos nossos tribunais.

---

<sup>74</sup> Excetuando os casos de inversão do contencioso em que a a decisão cautelar se vem transformar em decisão definitiva.

<sup>75</sup> Ac. do TRL de 13/03/2019, processo n.º 3703/05.0TTLSB.L3-4

No ac. do TRE de 09/06/2022<sup>76</sup>, veio considerar-se que mesmo existindo um despacho do juiz a dizer que a decisão definitiva estava dependente do impulso processual do requerente, não tendo existido a notificação do trânsito em julgado ao mesmo, este despacho não vale como tal, até porque aquando do mesmo não existia trânsito em julgado. Assim, após a procedência da ação cautelar, se não for notificado ao requerente que esta decisão transitou em julgado, não começa a correr o prazo de 30 dias que este tem para propor a ação principal, nos termos do artigo 373.º, n.º 1, al. a).

Também o TRP, a 08/06/2022<sup>77</sup>, veio decidir no mesmo sentido, embora aqui a justificação do requerido para a caducidade da providência tenha sido a de que a notificação apenas é exigida nos casos em que não há oposição. Neste caso o tribunal veio referir que o sentido da notificação é o de “(...) obviar a que se inicie o prazo enquanto houver a possibilidade de fazer cair a providência mediante oposição.” Assim, o que se tem vindo a pretender é que o prazo de caducidade só comece a correr quando já não é possível que a providência decaia. Logo, veio o TRP, no mesmo acórdão, decidir a final que “Nos termos do art. 373º/1 a) CPC o prazo para instaurar a ação é de 30 dias e tem como termo inicial a notificação ao requerente do trânsito em julgado da decisão que ordenou a providência.”

Deste modo, os tribunais portugueses têm vindo exprimir a ideia de que o prazo de caducidade apenas começa a correr depois da notificação do trânsito em julgado da decisão cautelar, o que se justifica porque o que se pretende é que esta decisão já esteja consolidada na ordem jurídica. Este entendimento tem um grande impacto na vigência da decisão cautelar, na medida em que, não sendo feita a notificação do trânsito em julgado da decisão cautelar, não começa a correr o prazo de caducidade da mesma, levando a que, mesmo tendo já passado 30 dias desde o trânsito em julgado e ainda não tendo sido proposta ação principal, não haja caducidade da decisão cautelar. Logo, a notificação funcionará como uma condição suspensiva do início do prazo de caducidade da decisão cautelar, protelando-o até que a condição se verifique.

Assim, é de notar que esta causa e prazo de caducidade, pelas razões acima aduzidas, só farão sentido no caso de a providência cautelar ser decretada. Este é, aliás, o sentido

---

<sup>76</sup> Ac. do TRE de 09/06/2022, processo n.º 1446/20.3T8STR-A.E1

<sup>77</sup> Ac. do TRP de 08/06/2022, processo n.º 9566/20.8T8PRT-B.P1

literal da alínea a) que refere “decisão que a haja ordenado”<sup>78</sup>. Não faria sentido que, sendo o objetivo deste prazo evitar que o requerido fique numa situação de possível injustiça pelo decretamento de uma decisão meramente provisória por tempo excessivo, o mesmo regime se aplique apesar de a providência não ter sido decretada. Isto significa que nos casos em que a providência cautelar não é decretada, a ação principal segue as regras gerais de caducidade estabelecidas no CC. Logo, o requerente não terá apenas 30 dias para propor a ação principal, mas sim o prazo que previsto na lei civil para a caducidade ou prescrição do direito de que se pretende acautelar, como ocorreria em qualquer outra ação que pretendesse propor. Assim, para efeitos da propositura da ação principal, será como se a ação cautelar não tivesse existido.

No caso do arbitramento de reparação provisória, esta causa de caducidade pode vir a revelar-se bastante aplicável, pois não sendo possível a inversão do contencioso, terá sempre o requerente de propor a ação principal para ver o seu direito definitivamente acautelado. Pelo que, deixando passar este prazo, dá-se a caducidade da providência cautelar e deixa o requerente de ter direito à quantia que estava a receber a título de arbitramento provisório.

Assim, em termos gerais, não sendo, então, instaurada a ação principal no prazo previsto neste artigo, isso gera a caducidade da providência cautelar decretada anteriormente, “(...) caducando todos os seus efeitos, ou seja, tudo o quanto, de facto e de direito, nele tiver sido decidido, no fundo como se já não existisse.”<sup>79</sup>

## 2. Não prosseguimento da ação por negligência do autor, por mais de 30 dias

Neste caso, ao contrário do que se passava na alínea anterior, existe uma ação principal a decorrer. O que se pretende com esta alínea é penalizar o requerente que, obtida decisão cautelar a seu favor e instaurada uma ação principal, encontra uma forma de a paralisar, para, deste modo, conservar os efeitos da decisão cautelar na sua esfera jurídica pelo máximo de tempo possível.

---

<sup>78</sup> Neste sentido, *vide* Ac. do TRL de 08/10/2015, processo n.º 2251/15.4T8LSB.L1-6

<sup>79</sup> Ac. do STJ de 03/10/2024, processo n.º 46/21.5T8VFL-B.G1-A.S1

É de notar que esta causa de caducidade só se aplica quando o processo está paralisado por causa exclusivamente do requerente; assim, se o processo não avançar por falta de impulso processual do requerido (quando este lhe caiba), esta causa de caducidade não poderá verificar-se.<sup>80</sup>

Contudo, não basta que o processo esteja parado por mais de 30 dias, a alínea b), do n.º 1, do artigo 373.º do CPC, vem exigir ainda que haja negligência do requerente nessa paralisação. Esta negligência deve ser aferida de acordo com as regras gerais estabelecidas no CC, da diligência do bom pai de família (487.º CC), isto porque estando em causa uma situação de falta de diligência devida, o padrão do homem médio deve ser o seguido. Sendo assim, a negligência, neste caso, vai ser “(...) revelada na omissão de um ou mais atos necessários ao prosseguimento do processo e que caiba à parte praticar (...)”<sup>81</sup>. Desta forma é sempre necessário que se proceda a um juízo de imputação subjetiva da situação de paralisação ao requerente, decorrente deste ónus de diligência que a lei lhe vem impor.

Assim, podemos dizer que, no âmbito do arbitramento de reparação provisória, esta causa de caducidade se pode verificar quando, por exemplo, apesar de o requerente ter já intentado a ação principal, venha a falecer e não seja requerida a habilitação dos seus herdeiros.

Tem-se discutido na doutrina a quem cabe o ónus da prova da negligência. Por um lado, Abrantes Geraldês vem defender que este ónus recai sobre o requerido, uma vez que é o beneficiário da caducidade<sup>82</sup>; por outro lado, Lebre de Freitas, Isabel Alexandre<sup>83</sup> e Marco Carvalho Gonçalves<sup>84</sup> consideram que cabe ao requerente a prova da sua diligência.

Cabe-me então tomar uma posição quanto a este tema. Tratando-se de uma questão referente ao ónus da prova, cabe-nos recorrer, em primeira linha, às regras de distribuição do ónus da prova estabelecidas nos artigos 342.º e ss do CC. Vem o artigo 342.º do CC estabelecer que “1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos

---

<sup>80</sup> Neste sentido, ABRANTES GERALDES, António – **Temas da Reforma de Processo Civil, Vol. III: Procedimento Cautelar Comum**, pp. 298 e 299

<sup>81</sup> Ac. do TRC de 09/04/2013, processo n.º 1107/09.4TBPBL-C.C1

<sup>82</sup> ABRANTES GERALDES, António – *cit.*, **Vol. III**, p. 299

<sup>83</sup> LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE, Isabel – *cit.*, pp. 67 e 68

<sup>84</sup> CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, p. 419

constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. (...)”. Temos, assim, de perceber se estamos perante um facto constitutivo do direito, ou seja, “(...) aqueles que constituem pressuposto do respetivo aparecimento (...)” ou extintivo do direito, isto é, “(...) os que fazem cessar a respetiva produção de efeitos.”<sup>85</sup> Neste caso parece ser de tomar a posição que a caducidade da providência cautelar se revela como um facto extintivo do direito do requerente a que a decisão cautelar continue a produzir efeitos, pois o que se pretende alcançar é a cessação da produção dos efeitos da providência cautelar. Desta forma, concordamos com Lebre de Freitas, Isabel Alexandre e Marco Carvalho Gonçalves, na medida em que, sendo um facto extintivo, caberá ao requerente a prova da sua atuação diligente, nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do CC.

### 3. Ação julgada improcedente

Esta causa de caducidade é uma decorrência lógica da instrumentalidade da providência cautelar em relação à ação principal. Como vimos, as providências cautelares são baseadas em prova meramente indiciária; desta forma, sendo comprovada na ação principal a não procedência do pedido do requerente, deixa de se justificar a providência cautelar, pois deixa de existir o *fumus boni iuris*.

Neste caso, vamos ter a absolvição do pedido, que determina que deixa de ser possível ao requerente intentar uma nova ação com base no mesmo pedido e causa de pedir. Desta forma, “(...) o direito acautelado é, para todos os efeitos, declarado não existir (...)”<sup>86</sup>. Se assim é, percebe-se que a providência cautelar que pretendia proteger o direito, que foi agora declarado não existir, deixe também de produzir os seus efeitos.

Desta forma, se na ação principal a que é apenso o arbitramento de reparação provisória se vier a considerar que o requerente (agora autor) não tem, afinal, direito a uma indemnização por parte do requerido, e por isso a sua pretensão vier a decair na ação

---

<sup>85</sup> LYNCE DE FARIA, Rita – Anotação ao artigo 342.º. In **Comentário ao Código Civil: Parte Geral**, p. 1001

<sup>86</sup> LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE, Isabel – *cit.*, p. 69

principal, parece por demais evidente deve caducar a providência cautelar que precisamente impele o requerido a pagar uma quantia ao requerente.

É importante referir que esta causa de caducidade só opera após o trânsito em julgado da sentença na ação principal, permitindo que os efeitos da providência se continuem a verificar, mesmo após uma decisão de improcedência, até que a decisão fique estabilizada. Contudo, esta solução não deixa de fazer sentido à luz do nosso ordenamento jurídico. Isto porque se ainda não transitou a decisão em julgado, esta ainda pode vir a ser alterada pelos tribunais superiores e estar-se-ia a desproteger o requerente cuja pretensão seja, no final, julgada procedente.

#### 4. Absolvição do réu da instância

Em oposição ao que acontece na alínea anterior, a absolvição da instância não determina, por si só, a imediata extinção do procedimento cautelar e a caducidade da providência. Na verdade, estes efeitos só se produzem se o autor da ação principal não diligencie pela propositura de uma nova ação no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância, por forma a poder aproveitar os efeitos da primeira ação (art. 279.º, n.º 2 do CPC).

Este facto compreende-se na medida em que a absolvição da instância não determina a impossibilidade de propositura de uma mesma ação com o mesmo objeto (art. 279.º, n.º 1 do CPC). Desta forma, a solução prevista no artigo 279.º, n.º 2 do CPC, é um corolário da economia processual e do aproveitamento de atos já praticados, agilizando assim a instauração de uma nova ação que tenha o mesmo objeto.

Sendo esta a solução para a ação principal, é de concordar que os efeitos da providência cautelar se estendam durante esse tempo, pois ainda é possível ao autor da ação principal, da qual depende o procedimento, ver a sua pretensão acolhida. Se o contrário se passasse estaríamos a desproteger o requerente durante o tempo que medeia a absolvição do réu da instância e a instauração de uma nova ação, com o mesmo objeto, para proteger o que se pretendeu acautelar na providência cautelar.

Assim, esta causa de caducidade verifica-se, por exemplo, se a ação subsequente ao decretamento do arbitramento de reparação provisória tiver valor superior a 5.000€ e

o autor (antes requerente) não constituir advogado, sendo tal constituição obrigatória, nos termos do artigo 40.º, n.º 1 do CPC.

É de notar que a jurisprudência veio já pronunciar-se no sentido de que esta absolvição teria de ser total para que a causa de caducidade operasse. Desta forma, uma mera absolvição parcial da instância não dá lugar à caducidade da providência cautelar.<sup>87</sup> Esta solução parece-nos ser, de facto, a mais acertada.

## 5. Extinção do direito acautelado

A solução estabelecida no artigo 373.º, n.º 1, alínea e) do CPC é de fácil compreensão. Na verdade, se as providências cautelares assentam num *fumus boni iuris*, na aparência do direito, extinguindo-se esse direito, deixa também de ter fundamento a providência cautelar decretada.

Assim, por exemplo, se no caso da reparação provisória a indemnização a que diz respeito a ação principal for totalmente satisfeita pelo réu por via extrajudicial, extingue-se o direito que o requerente, agora autor, tinha de receber tal quantia por via judicial, uma vez que a sua pretensão já foi atendida.

## 6. A (não) taxatividade dos fundamentos

Na falta de menção expressa do legislador tem-se vindo a considerar que o elenco expresso do artigo 373.º, n.º 1 do CPC não é taxativo. Esse é o entendimento corrente tanto da doutrina como da jurisprudência. E parece, de facto, ser o entendimento mais correto.

A ater-nos apenas aos fundamentos do 373.º, n.º 1 do CPC ficariam de fora outras situações que também podem, em abstrato, levar à extinção das providências cautelares. Assim aconteceria, por exemplo, com a existência de uma transação. Essa não é uma das

---

<sup>87</sup> Ac. do TRE de 24/05/2018, processo n.º 314/07.9TBALR-E.E1

causas de caducidade do 373.º; contudo, é de notar que se a providência cautelar pretende vir a acautelar definitivamente um certo direito e se, por via da transação, as partes o acautelam, deixa de existir fundamento para a providência permaneça eficaz.<sup>88</sup> Outros casos em que esta situação pode ocorrer são enumerados por Abrantes Geraldês, sendo eles: a inutilidade superveniente do procedimento; a impossibilidade superveniente do procedimento; e a desistência do pedido de tutela cautelar.<sup>89</sup> Numa decorrência lógica destas parece-me ainda ser de acrescentar a desistência da ação principal, pois seria inconcebível que o requerido ficasse vinculado a uma providência cautelar que, em princípio, lhe é nefasta, sendo que o próprio requerente entendeu que não devia prosseguir a ação principal que visa acautelar em definitivo o seu direito.

Feita uma breve referência ao regime aplicável às providências cautelares em geral, é de notar que, para além das situações gerais de caducidade, o arbitramento de reparação provisória pode ainda caducar se o *periculum in mora* vier a desaparecer. Desta forma pode ser possível que, posteriormente, o requerente deixe de estar em situação de carência económica, o que leva à desnecessidade da atribuição de uma renda provisória. Pensemos por exemplo num caso em que o requerente deixou de conseguir trabalhar devido à lesão e peticionou o arbitramento de reparação provisória. Passado algum tempo, antes da decisão definitiva, o requerente consegue voltar a trabalhar e a auferir rendimentos. Posto isto, deixa de estar numa situação de carência económica, o que determina que a providência não deve continuar em vigor.

Esta é, assim, mais uma comprovação de que o artigo 373.º, n.º 1 do CPC contém uma enumeração meramente exemplificativa.

---

<sup>88</sup> Este foi também o pensamento expresso pelo TRC, a 15/11/2011, no seu processo n.º 332/09.2TBTNV-E.C1

<sup>89</sup> ABRANTES GERALDES, António – *cit.*, Vol. III, p. 304

## **Secção II – O regime geral do artigo 374.º, n.º 1 do CPC**

O artigo 374.º, n.º 1 do CPC vem estabelecer um regime de responsabilidade civil pelos danos causados ao requerido com o decretamento da providência cautelar. Desta forma, o requerente vai ser responsável pelos danos causados ao requerido em dois casos:

- Quando a providência seja declarada injustificada;
- Quando a providência venha a caducar.

Apesar de o artigo 373.º, n.º 1 do CPC não ser taxativo, penso que a explicação fornecida sobre a caducidade das providências cautelares na secção anterior é suficiente, não havendo necessidade de maiores desenvolvimentos quanto ao mesmo.

Já os casos de providência injustificada referem-se àquelas situações em que o requerente, apesar de não ter fundamento para tal (sabendo ou não desse facto), peticiona a providência cautelar, vindo esta depois a não ser decretada ou aos casos em que, na ação principal, se chega à conclusão de que a providência decretada, ou parte dela, não o deveria ter sido, por qualquer motivo que só foi desvendado com a prova completa e não com a sumária. Por outro lado, a providência será ainda considerada injustificada nos casos em que seja utilizada prova falsa ou em que os factos sejam deturpados.

É de notar, contudo, que, tratando-se de um caso de responsabilidade civil extracontratual, o requerente só vai responder nos casos em que a sua atuação é culposa, seja a título de dolo, seja a título negligente. Os casos estabelecidos no artigo 374.º do CPC destinam-se a ressarcir os “(...) prejuízos emergentes de actuação culposa do requerente de uma providência cautelar que omite deveres de prudência e cuidado que lhe eram exigíveis (...)”.<sup>90</sup> Isto compreende-se, pois existem casos em que legitimamente se intenta uma providência cautelar que depois, sem culpa, pode vir a caducar ou ser considerada injustificada. Pense-se, por exemplo, nos casos em que existe uma transação — como vimos, a providência cautelar vai caducar, mas isso não se deveu a uma atuação culposa do requerente, pelo que não faria sentido ser este responsabilizado neste campo; ou ainda nos casos em que apesar de o requerente ver a sua pretensão atendida em 1ª

---

<sup>90</sup> Ac. do STJ de 10/03/2022, processo n.º 639/13.4TBPBL.C1.S1

instância, em sede de recurso a sentença contraria a decisão que tinha confirmado a providência cautelar. Ora, neste segundo caso, pode não ser culpa do requerente que a providência venha a ser considerada injustificada, pois ele podia legitimamente ignorar a causa que levou à sua revogação.

Pergunta-se, então, que casos têm sido considerados como violando a prudência normal. A situação mais paradigmática é a de ocultação ou de deturpação de factos. Nestes casos é notório que o requerente, ao ocultar factos relevantes para a descoberta da verdade material, pretende influenciar o juiz de modo que, numa análise sumária, a sua pretensão pareça justificada. Para além destas situações típicas podemos ainda configurar outras como, por exemplo, o requerente peticionar uma providência cautelar sabendo que não tem direito algum com o simples intuito de prejudicar o requerente.

A prudência normal a imputar ao requerente deve ser sempre analisada segundo a diligência do bom pai de família, o critério geral da responsabilidade civil extracontratual (art. 487.º, n.º 2 do CC), implicando, necessariamente, uma análise casuística.

Assim, não basta que a providência não seja confirmada na ação principal; é sempre necessário que ocorra um juízo de imputação subjetivo ao requerente dessa improcedência. Este foi precisamente o entendimento do TRG, no seu ac. de 13/07/2022.<sup>91</sup> Neste caso, foi peticionada uma providência cautelar de arresto, que foi decretada. Na ação principal, vieram a ser dados como não provados determinados factos que tinham sido determinantes para o decretamento do arresto. Os réus vieram então alegar que esta situação determinou diversos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais. Contudo, como denota o TRG, não ficou demonstrado pelos réus a culpa dos autores e seria um ónus demasiado grande impor aos autores que tenham sempre de ver a sua pretensão atendida em sede principal, sob pena de serem responsabilizados civilmente. A mera circunstância de os factos terem sido dados como não provados em nada indica que os autores agiram fora da prudência normal. Não existe, neste campo, qualquer presunção de culpa, é sempre necessário que isso seja alegado e demonstrado. Assim, andou bem este tribunal ao considerar que não deviam ser estes autores responsabilizados, pois não foram provados todos os requisitos da ação de responsabilidade.

---

<sup>91</sup> Ac. do TRG de 13/07/2022, processo n.º 1076/21.2T8VCT.G1

Será sempre necessário que, numa ação autónoma<sup>92</sup>, os requeridos venham provar, à luz do artigo 483.º do CC, os pressupostos gerais da responsabilidade civil: “(...) a existência de um facto voluntário do agente e não de um facto natural causador de danos; a ilicitude desse facto; a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima de forma a poder concluir-se que este resulta daquela.”<sup>93</sup>

### Secção III – O regime especial do artigo 390.º do CPC

O artigo 390.º do CPC surge no âmbito específico do regime do arbitramento de reparação provisória. Ao contrário do estabelecido no artigo 374.º, n.º 1 do CPC, o artigo 390.º do CPC determina a devolução das quantias recebidas nos termos do enriquecimento sem causa. Posto isto, penso que será benéfico fazermos uma breve análise do regime estabelecido nos artigos 473.º e ss do CC.

#### 1. Os pressupostos do enriquecimento sem causa no artigo 473.º do CC

O enriquecimento sem causa tem vindo a ser definido como a obtenção de uma vantagem, à custa de outrem, sem causa justificativa. Assim, podemos distinguir três pressupostos principais<sup>94</sup> deste instituto:

- O enriquecimento
- À custa de outrem
- Sem causa justificativa

---

<sup>92</sup> Entendendo que este pedido deve ser sempre formulado numa ação autónoma, *vide*, como exemplos, CARVALHO GONÇALVES, Marco – *cit.*, p. 425; ABRANTES GERALDES, António – *cit.*, Vol. III, pp. 322 e 323

<sup>93</sup> Ac. do STJ de 26/02/2019, processo n.º 618/12.9TVPRT.P1.S2

<sup>94</sup> De notar que enquanto Menezes Leitão defende que existem apenas estes três pressupostos, Menezes Cordeiro entende que são cinco os requisitos gerais: o enriquecimento; o empobrecimento; a relação; a imediação; e a falta de causa. *Vide* MENZES LEITÃO, Luís – *cit.*, Vol. I, pp. 448 e ss; MENEZES CORDEIRO, António – *cit.*, Vol. VIII, pp. 223 e ss

Posto isto, analisaremos brevemente cada um destes pressupostos. Em primeiro lugar, o enriquecimento é comumente entendido como a obtenção de uma vantagem que seja suscetível de avaliação pecuniária. Assim, “Umás vezes a vantagem traduzir-se-á num *aumento do activo* patrimonial (...); outras, numa *diminuição do passivo* (...); outras, *no uso ou consumo de coisa alheia ou no exercício de direito alheio*, quando estes actos sejam susceptíveis de avaliação pecuniária (...); outras, ainda, na *poupança de despesas* (...)”.<sup>95</sup>

Por outro lado, o pressuposto do enriquecimento ser efetuado à custa de outrem determina que existe um empobrecimento na relação que se estabelece, ou seja, o enriquecido apenas o é, porque alguém empobreceu. Assim, traduz-se este requisito na obtenção de uma vantagem pelo enriquecido que estava, primeiramente, destinada ao empobrecido.

Por último, a ausência de causa justificativa é de fácil compreensão; na verdade, isto apenas se traduz no não reconhecimento pela ordem jurídica do enriquecimento obtido. Isto significa que, por exemplo, se existir um negócio jurídico válido entre o enriquecido e o empobrecido, então o enriquecimento não será sem causa. Contudo, não existindo este negócio, o enriquecimento já será sem causa.

## 2. A obrigação de restituição no CC

O artigo 390.º do CPC determina que o requerente vai ter de restituir as quantias obtidas nos termos do enriquecimento sem causa. Desta forma, vamos centrar a nossa análise no regime da obrigação de restituição.

O artigo 473.º, n.º 2 do CC vem estabelecer que, em primeira linha, deve ser restituído tudo quanto o enriquecido obteve à custa do empobrecido. Assim, se obteve uma coisa infungível do empobrecido, deverá restituir essa coisa em espécie; se obteve uma coisa

---

<sup>95</sup> PIRES DE LIMA, Fernando; ANTUNES VARELA, João – **Código Civil Anotado (artigos 1º a 761º)**, p. 399

fungível, deverá restituir o equivalente. Se a restituição em espécie não for possível, o enriquecido deverá restituir o correspondente ao seu valor (artigo 479.º, n.º 1 do CC).

Contudo, o artigo 479.º, n.º 2 do CC vem estabelecer um limite a essa restituição: o enriquecido de boa-fé só está obrigado a restituir na medida em que o empobrecido empobreceu. Isto percebe-se, pois o legislador pretende aqui tutelar a confiança de uma pessoa, o enriquecido, que achava que lhe era devida a prestação que estava a receber. Desta forma, não responderá o enriquecido de boa-fé pela deterioração ou perecimento da coisa, bem como não será obrigado a restituir os frutos naturais percebidos. Deste modo atendemos a um enriquecimento patrimonial, tendo apenas de ser restituído “(...) aquilo que se encontra “a mais” no património do enriquecido por comparação com a situação que seria a sua se não tivesse obtido algo indevidamente à custa do empobrecido.”<sup>96</sup>

Este limite vem apenas vigorar para o tempo em que o enriquecido se encontra de boa-fé. Assim que o enriquecido passa a estar de má-fé, ou seja, a conhecer que o enriquecimento que obteve não lhe é devido, passa a responder por tudo o que percebe. Assim, terá de restituir os frutos naturais recebidos, responde pelo perecimento e deterioração e ainda pelos juros das quantias a que o empobrecido tinha direito (artigo 480.º do CC).

### 3. O regime estabelecido no artigo 390.º, n.º 1 do CPC: sempre aplicável?

No artigo 390.º do CPC, o legislador veio estabelecer duas hipóteses distintas: a do n.º 1, que respeita aos casos em que a providência de arbitramento caduca; e a do n.º 2, para os casos em que a decisão final declara a pretensão do autor improcedente, ou seja, em que se vem dar razão ao requerido, ou para os casos em que a quantia fixada na ação principal é inferior à que foi fixada na providência cautelar. Por se tratar de duas situações distintas, a sua análise também será feita separadamente.

---

<sup>96</sup> GOMES, Júlio – Anotação ao artigo 479.º. In **Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações, Das obrigações em geral**, p. 266

Começamos, então, pelo n.º 1. Este artigo vem estabelecer que, em caso de caducidade da providência de arbitramento de reparação provisória, as quantias recebidas pelo requerente devem ser restituídas ao requerido, nos termos do enriquecimento sem causa. Neste campo, tem-se vindo a levantar uma discussão doutrinária e jurisprudencial: será que este artigo se aplica a todas as situações de caducidade da providência cautelar, estabelecidas no artigo 373.º ou será que apenas se aplica aos casos em que a caducidade da providência não se deveu a culpa do requerente?

A primeira corrente, apoiando-se num argumento literal, entende que em todos os casos de caducidade se deve aplicar o regime do artigo 390.º, n.º 1 do CPC. Esta posição é defendida por Abrantes Geraldês<sup>97</sup>, que refere que foi essa a opção do legislador, em vez de estabelecer a responsabilidade civil, por aplicação do artigo 374.º, n.º 1 do CPC.

Já a segunda corrente, defendida, em primeira linha, pelo professor Lebre de Freitas<sup>98</sup>, vem entender que se deve fazer uma interpretação restritiva do preceito. Desta forma, o regime do artigo 390.º, n.º 1 apenas seria aplicável aos casos de caducidade que não fossem imputáveis ao próprio requerente. Assim, ficariam excluídas deste regime as situações previstas nas alíneas a), b) e d) do artigo 373.º, n.º 1 do CPC, sujeitas ao regime geral do artigo 374.º, n.º 1 do CPC.

Explicadas brevemente as duas teses que se encontram em confronto nesta sede, cabe agora tomar uma posição quanto às mesmas. Apesar de a primeira posição me parecer acertada, pois realmente o legislador estabeleceu um regime especial para o arbitramento de reparação provisória, a verdade é que não podemos ignorar que o fez remetendo para o enriquecimento sem causa. Devemos, por isso, analisar os argumentos que poderão levar-nos a concluir por uma aplicação conjugada dos arts. 374.º, n.º, 1 e 390.º, n.º 1, do CPC, e os argumentos que poderão levar à aplicação exclusiva do artigo 390.º, n.º 1 do CPC.

O enriquecimento sem causa não pode deixar de ser visto no seu plano substantivo. No artigo 474.º do CC o legislador civil veio estabelecer que o regime do enriquecimento sem causa se aplica apenas nos casos em que outra solução não é aplicável. Isto determina que, sendo aplicável o regime da responsabilidade civil, por exemplo, esse deve

---

<sup>97</sup> ABRANTES GERALDES, António – *cit.*, Vol. IV, p. 174

<sup>98</sup> LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE; Isabel – *cit.*, p. 140

prevalecer. Como vimos, o legislador, no artigo 374.º do CPC, vem estabelecer um regime geral de responsabilidade civil do requerente nos casos de caducidade imputável ao mesmo. Por isso, se o regime do enriquecimento sem causa é subsidiário ao regime da responsabilidade civil, então, neste campo, também o terá de ser.

Por outro lado, a responsabilidade civil depende sempre da culpa do requerente e o enriquecimento sem causa é, por natureza, um regime independente da culpa. Na verdade, o enriquecimento sem causa está pensado para a proteção da confiança do enriquecido que não sabia não ter direito às quantias agora recebidas<sup>99</sup>. Daí que a indemnização a obter num caso e noutra seja substancialmente diferente. Através da responsabilidade civil permitimos ao requerido obter todas as quantias que prestou a título de reparação provisória e, ainda, uma indemnização por outros danos, patrimoniais ou não patrimoniais, que lhe tenham sido causados. Já no enriquecimento sem causa, o requerido apenas vai poder peticionar o valor das prestações já pagas e que ainda não tenham sido consumidas, dado que será esse o valor do locupletamento do requerente, e o valor das prestações entregues ao requerente após a caducidade da providência. A soma destes dois valores vai corresponder à medida do empobrecimento.

Vejamos como seguir cada um destes caminhos tem um grande impacto para o requerido. Pensemos, por exemplo, no caso de B que é obrigado, em função do decretamento da providência, a entregar a A a quantia de 2.000,00 € por mês. Depois de receber essa tal quantia, o A não chega a instaurar a ação principal nos 30 dias em que tinha de o fazer. Continua, assim, a receber as quantias que lhe são devidas a título provisório. Quando a ação não é intentada, B pretende reaver o dinheiro que pagou. Vamos então ver qual seria a solução imposta seguindo cada um destes regimes.

Seguindo o regime do enriquecimento sem causa, B poderia peticionar apenas as quantias que foram recebidas após a providência ter caducado. Até lá, A tinha direito a receber tais quantias, por isso, não tem de as devolver. Logo, B só pode reaver as quantias que A não consumiu até à notificação da sentença que declarou a caducidade da providência cautelar e as que este recebeu, na totalidade até ao trânsito em julgado da decisão.

---

<sup>99</sup> MENEZES LEITÃO, Luís – *cit.*, p. 472

Já se seguissemos a posição da responsabilidade civil, o regime seria outro. Neste campo, seria possível a B pedir uma indemnização não só pelo valor integral das prestações pagas, não existindo o limite das quantias não consumidas, mas ainda, por quaisquer outros prejuízos que o B tenha sofrido com esse pagamento.

Por último, é de notar que não se veem razões para limitar o recebimento de quantias por parte do requerido ao enriquecimento sem causa. Se olharmos para as outras providências cautelares especificadas, apenas as de alimentos e arbitramento de reparação provisória se fundam numa prestação pecuniária que se quer, para já, provisória. Ora, no regime dos alimentos provisórios o legislador vem estabelecer um regime especial de responsabilidade do requerente, aí sim, especificando que se aplica a todas as situações, conjugando com o artigo 2007.º, n.º 2 do CC, para que os alimentos prestados nunca sejam restituídos. Contudo, esta previsão está relacionada com as relações familiares que se estabelecem entre o alimentado e a pessoa obrigada a prestar alimentos. Na verdade, esta trata-se de uma obrigação essencial dos familiares do alimentado de prover à sua subsistência quando este não é capaz de o fazer por meios próprios. Assim, ainda que a providência cautelar de alimentos provisórios venha a caducar ou seja julgada injustificada, o legislador vem expressamente estabelecer que a indemnização a conceder ao requerido, em caso de má-fé do requerente, não vai poder corresponder à medida dos alimentos prestados.

Contrariamente, no arbitramento de reparação provisória, a relação entre o requerente e o requerido é de outra índole; trata-se apenas de uma relação estabelecida por virtude de um qualquer dano que foi causado ao requerente, sendo que, antes deste, não havia qualquer obrigação de prestar do requerido para com este<sup>100</sup>. Desta forma, faz sentido que o legislador tenha estabelecido o regime do enriquecimento sem causa, na medida em que, precisamente por não existir este dever por parte do requerido, se consegue reparar, na medida do possível, as situações que ficariam sem resposta à luz da responsabilidade civil.

Estes são, no fundo, os principais argumentos apresentados pelos defensores da tese da aplicação conjugada dos artigos 390.º, n.º 1 e 374.º, n.º 1 do CPC. Contudo, não posso concordar com a mesma, pelos motivos que em seguida explicarei. Apesar de proteger

---

<sup>100</sup> Neste sentido, SOUSA PEREIRA, Célia – *cit.*, p. 186

mais o requerido, a verdade é que deixa numa posição de total vulnerabilidade o requerente.

Se o objetivo do arbitramento de reparação provisória é obviar a uma situação de carência económica premente do requerente, estar a exigir que este devolva todas as quantias prestadas, ainda que tenha tido culpa na caducidade da providência cautelar, seria colocar o requerente numa situação pior do que aquela em que ele se encontrava anteriormente. Não pode ter sido o objetivo do legislador colocar uma pessoa numa situação de total indignância apenas por não ter proposto uma ação dentro dos 30 dias necessários, por exemplo. É de notar que a maioria das situações em que se dá a caducidade da providência com culpa do requerente se devem a situações de mera negligência, de ultrapassagem de prazo e não de falsificação de factos, por exemplo.

É claro que se pode dizer que esta situação seria injusta para o requerido, na medida em que ele não estava obrigado a prestar-lhe qualquer quantia. Mas a verdade é que, no que se refere ao facto de o requerido ficar, ao que parece, mais desprotegido do que no campo do enriquecimento sem causa, isso não é exatamente assim. É verdade que o artigo 479.º, n.º 2 do CC estabelece que a restituição não excede a medida do locupletamento efetivo e real. Contudo, os autores parecem esquecer-se da parte final deste mesmo artigo “(...) à data da verificação de algum dos factos referidos nas duas alíneas do artigo seguinte.” Ora, o que o 480.º, alínea b) do CC nos vem dizer é que se o requerente, neste caso, souber que o enriquecimento não lhe é devido, então não está sujeito apenas à medida do locupletamento efetivo e real. Assim, ficam protegidas as situações em que o requerente culposamente provoca a caducidade da providência cautelar.

Pensemos nos casos de falsificação de factos para indiciar a obrigação de indemnizar e a situação de necessidade. O requerente, desde sempre, sabe que não lhe é devido o montante que peticiona, logo nunca estará de boa-fé em relação às quantias percebidas. Isto significa que terá de restituir o valor com que enriqueceu, ou seja, “(...) tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido (...)” (artigo 479.º, n.º 1 do CC). Assim, o enriquecimento que está aqui em causa já não tem o limite dos valores consumidos, passando a ser possível a restituição do valor total.

Outro exemplo que denota esta situação e que demonstra que o requerido também é protegido é o caso em que exista uma redução do valor da indemnização fixado na ação

principal. Um destes casos foi analisado no Acórdão do TRL de 26/05/2022<sup>101</sup>. Em sede cautelar tinha sido fixada a quantia de 1000,00 € de renda mensal a título de arbitramento provisório. No caso aqui em análise, a requerente estava de boa-fé, pelo que, como já analisámos, em princípio só tem de restituir aquilo que não consumiu, ou seja, o locupletamento efetivo e atual. O problema é que, na ação principal, foi fixada uma renda mensal de apenas 120, 00 €, pelo que, durante a vigência da providência cautelar, a requerente recebeu mais 880, 00 € mensais do que deveria. Estando a requerente de boa-fé as regras do enriquecimento sem causa vão determinar precisamente a solução apresentada por este Tribunal: até à notificação da sentença definitiva apenas tem de restituir os valores que não consumiu; após esta notificação, e atendendo ao facto de que a providência cautelar só caduca com o trânsito em julgado da sentença de improcedência parcial (artigo 373.º, n.º 1, alínea c) do CPC), terá de restituir 880, 00 € ao requerido, de todas as prestações que recebeu após esta notificação, já que, com essa notificação, deixou de se encontrar de boa fé.

Desta forma, parece-me que a aplicação do regime do enriquecimento sem causa vem proteger tanto o requerente que, em princípio, se encontra em situação de necessidade, como ainda o requerido que tem de prestar as quantias pecuniárias arbitradas.

Por último, parece-me que se o legislador quisesse que fosse feita uma aplicação conjugada então tê-lo-ia expressamente referido. O legislador podia ter referido que esta restituição só se fazia nos termos do enriquecimento sem causa quando não fosse a atuação imputável ao requerente, o que preferiu não fazer.

Ultrapassada esta discussão resta apenas referir que, na falta de previsão expressa em contrário, é necessário que o requerido argua a caducidade da providência no próprio procedimento cautelar. Por outro lado, é ainda preciso que, em ação própria, autónoma, este venha provar que efetivamente existiu um enriquecimento sem causa por parte do requerido. A solução de autonomização de uma ação para o estabelecimento do enriquecimento sem causa parece ser a mais acertada devido ao que se estabelece no artigo 390.º, n.º 2 do CPC, que em seguida analisaremos.

---

<sup>101</sup> Ac. do TRL de 26/05/2022, processo n.º 224/20.4T8LSB.L1-2

#### 4. O regime do artigo 390.º, n.º 2 do CPC

Analisado que está o n.º 1 do artigo 390.º do CPC, cabe-nos agora passar para a análise do seu n.º 2. Este artigo é aplicável apenas a duas situações expressamente descritas no seu texto: em primeiro lugar à improcedência total da ação principal; em segundo lugar, à improcedência parcial, ou seja, as situações em que a quantia definitiva é inferior à quantia arbitrada em sede cautelar.

Neste caso, ao contrário do que acontece no n.º 1 do artigo 390.º do CPC, é o próprio juiz, na sentença definitiva, a estabelecer a obrigatoriedade de restituição das quantias devidas ao requerido. Trata-se, como refere Abrantes Geraldês, de um desvio ao princípio do dispositivo<sup>102</sup>, sendo esta a especificidade que justificou a autonomização destas situações. Deste modo, o legislador vem-nos comprovar que em todas as outras situações de caducidade será necessário intentar uma ação específica para o efeito, na medida em que só nos casos estabelecidos no artigo 390.º, n.º 2 do CPC é que se pode decidir da restituição das quantias logo na sentença.

Apesar de o artigo não o referir expressamente, é de entender que a restituição em causa é feita também nos termos do enriquecimento sem causa.<sup>103</sup> Aliás, outra solução não faria sentido, pois estaríamos a aplicar um regime diferente aos casos em que a ação é julgada totalmente improcedente e nos casos em que é parcialmente procedente.

Isto vai implicar que também nos casos de procedência parcial só vai ser restituída a quantia não consumida até à notificação da decisão, nos termos do 480.º do CC, da mesma forma que vimos atrás a propósito da improcedência total.

---

<sup>102</sup> ABRANTES GERALDES, António – *cit.*, Vol. IV, p. 174

<sup>103</sup> LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE, Isabel – *cit.*, pp. 140 e 141

## Conclusão

Chegado ao fim deste relatório, cabe-me expor as principais conclusões a que cheguei no mesmo.

O objetivo deste relatório era perceber como pode ser aplicado o instituto do arbitramento de reparação provisória e encontrar critérios orientadores para o seu decretamento. Para isso, comecei por analisar a legitimidade para propor este tipo de procedimento cautelar. No âmbito da legitimidade ativa defendo que deve ser feita uma interpretação extensiva do conceito de lesado, por forma a abarcar os lesados indiretos ou reflexos. Deste modo, e em consonância com o que se passa na ação principal em relação aos danos não patrimoniais, poderão vir peticionar o arbitramento de reparação provisória as pessoas que não têm direito a alimentos, mas que, de alguma forma, saíram lesadas do incidente que causou a lesão principal.

Após a análise da legitimidade, passei o meu foco para os pressupostos específicos deste procedimento. Em primeiro lugar estabeleci que, estando no âmbito de um procedimento cautelar, a prova destes pressupostos é meramente indiciária, pelo que podem restar dúvidas ao julgador, desde que não sejam tais que não permitam atingir uma convicção de que a ação principal será julgada favoravelmente. Em segundo lugar, esclareci que apenas podem ser peticionados danos patrimoniais, pelo que será sobre estes que recairá a análise da obrigação de indemnizar e da situação de necessidade.

Em relação ao pressuposto da existência de uma situação de necessidade, enunciei diversos critérios para chegar a uma solução: havendo dados para isso, deve ser efetuado um cálculo aritmético para ver se os rendimentos são suficientes para cobrir todas as despesas alegadas; não havendo dados podemos recorrer ao critério do salário mínimo nacional (se o rendimento for inferior a este, então este pressuposto estará preenchido); o segundo critério deve ser o de o requerente conseguir fazer face às suas despesas por qualquer outro meio (por exemplo, através dos rendimentos de algum amigo ou familiar que se disponha a isso mesmo). Estes critérios permitem-me afirmar que não é efetivamente necessário que, na ação cautelar, estejam comprovadas todas as despesas e rendimentos dos lesados, podendo vir só um deles a ser demonstrado ou até nenhum. Os critérios apontados permitem-me concluir pela verificação ou não da situação de necessidade, mesmo sem estes dados (apesar de esta não ser a situação ideal).

Ainda no campo da situação de necessidade e da apresentação dos rendimentos, é necessário ter em atenção que não devem ser apenas tidos em conta os rendimentos declarados para efeitos fiscais em Portugal, mas sim todos os rendimentos que forem provados na ação (uma interpretação contrária foi já julgada inconstitucional no âmbito de ações principais referentes a acidentes de viação).

Em terceiro lugar, no que se refere ao nexo de causalidade, notei a sua intrínseca ligação com a verificação de uma situação de necessidade, na medida em que um não pode existir sem o outro. Assim, o nexo estabelecido é-o necessariamente em relação aos danos sofridos pelo lesado e à situação de necessidade que se verifica. Ainda dentro deste nexo de causalidade é relevante notar que devem ser atendidos danos futuros, pelo que não é por ter existido uma indemnização inicial (extrajudicial) que o arbitramento não pode ser peticionado.

Depois da análise dos pressupostos deste instituto, estabeleci diversos critérios orientadores para a fixação da indemnização a arbitrar, uma vez que esta é estabelecida de acordo com a equidade. Estes critérios pretendem orientar o julgador e aplicador do direito no modo como deve proceder à determinação do montante a arbitrar, sendo eles a igualação da renda ao rendimento auferido pelo requerente antes da lesão; igualação da renda ao valor das despesas; e, por último, o padrão de vida do requerente (aqui devemos conjugar as necessidades básicas do requerente com as despesas que viu agora acrescidas a essas necessidades).

No segundo capítulo analisei a situação especial da caducidade desta providência, em especial a relação que se estabelece entre o artigo 374.º do CPC e o artigo 390.º do CPC. Desta análise cheguei à conclusão de que efetivamente se deve aplicar a restituição pelo enriquecimento sem causa em todas as situações de caducidade da providência cautelar, sejam elas ou não causadas por culpa do requerente. Optar por esta via não quer dizer que o requerido fique desprotegido e venha a perder algumas das quantias que prestou. Na verdade, o legislador civil veio acautelar esta situação no artigo 480.º do CC. Desta forma, se, por exemplo, o requerente forjou alguns factos de modo a parecer indiciariamente que o requerido tinha a obrigação de o indemnizar, então ele sabe que este não tinha essa obrigação e, como tal, será condenado na devolução de todas as quantias prestadas, por força da conjugação dos artigos 480.º, al. b) e 479.º, n.º 1, ambos do CC.

Feita esta extensa análise do arbitramento de reparação provisória chegamos à conclusão de que apesar de ser um instituto pouco utilizado nos tribunais portugueses, conseguimos encontrar bastantes decisões que, indo em sentidos divergentes, acabam por se conseguir conciliar. Destas foi possível retirar vários critérios que se conjugam entre si para a melhor aplicação desta providência cautelar. Assim, ainda que seja uma providência regulada apenas por três artigos, é possível extrair dos mesmos questões controvertidas e problemas a resolver.

## Bibliografia

ABRANTES GERALDES, António – **Temas da Reforma de Processo Civil, Vol. III: Procedimento Cautelar Comum**. 4ª edição. Lisboa: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4109-4

ABRANTES GERALDES, António – **Temas da Reforma de Processo Civil, Vol. IV: Procedimentos Cautelares Especificados**. 4ª edição. Lisboa: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4210-7.

ABRANTES GERALDES, António; PIMENTA, Paulo; PIRES DE SOUSA, Luís – **Código de Processo Civil Anotado, Vol. I: Parte Geral e Processo de Declaração**. 3ª edição. Lisboa: Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-0535-3

ATAÍDE, Rui – **Direito da Responsabilidade Civil**. 1ª edição. Coimbra: Gestlegal. 2023. ISBN 978-989-9136-33-5

BERIZONCE, Roberto Omar – La Tutela Antecipatoria en Argentina: Estado actual de la doctrina y antecedentes legislativos. In GREIF, Jaime – **Medidas Cautelares**. 1ª edição, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2002. ISBN 950-727-414-6, pp. 143-168 .

CALAMANDREI, Piero – **Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares**. Argentina: Ediciones Olejnik, 2018. ISBN 978-956-392-029-1

CARVALHO GONÇALVES, Marco – **Providências Cautelares**. 4ª edição. Braga: Almedina, 2023. ISBN 978-972-40-8018-5.

CARVALHO GONÇALVES, Marco – **Providências cautelares conservatórias: questões práticas atuais** [Em linha]. [Consult. 25 out. 2024]. Disponível na internet <URL:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53693/1/Providências%20cautelares%20conservatórias-%20Questões%20práticas%20atuais.pdf>>.

CRUZ, Nuno Gundar da – Breves Considerações sobre a irreversibilidade, por efeito da morosidade da justiça, dos efeitos resultantes do decretamento de providência cautelar de tipo antecipatório. **Revista Julgar** [Em linha]. N.º 19 (2013), p. 129 a 148 [Consult. 25 out. 2024]. Disponível na internet <URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/129-148-Providência-cautelar-antecipatória.pdf>>.

CURA MARIANO, João – **A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória**. 2ª edição. Lisboa: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2939-5.

DINAMARCO, Cândido – **A Instrumentalidade do Processo**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. ISBN 978-85-392-0174-7.

FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco – **Direito Processual Civil, vol. I**. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-7998-1.

GOMES, Júlio – Anotação ao artigo 479.º. In **Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral**. 2ª Reimpressão da 1ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024, pp. 264-267. ISBN 9789725406335

LEBRE DE FREITAS, José; ALEXANDRE, Isabel – **Código de Processo Civil Anotado, vol. 2º**. 4ª edição. Lisboa: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7817-5.

LYNCE DE FARIA, Rita – **A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 9789725405116

LYNCE DE FARIA, Rita – Anotação ao artigo 342.º. In **Comentário ao Código Civil: Parte Geral**. 2ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, pp. 1000-1003. ISBN 9789725409749

MENEZES CORDEIRO, António – **Tratado de Direito Civil VIII: Direito das Obrigações: Gestão de Negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil**. Reimpressão da 1ª edição do tomo II da parte II na anterior numeração, deste mesmo Tratado. Lisboa: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-4221-3.

MENZES LEITÃO, Luís – **Direito das obrigações, Vol. I: Introdução da constituição das obrigações**. 15ª edição. Lisboa: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7347-7.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – **O Direito: Introdução e teoria geral**. 13ª edição. Lisboa: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-2443-1.

PIRES DE LIMA, Fernando; ANTUNES VARELA, João – **Código Civil Anotado, Vol. I (artigos 1º a 761º)**. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

SOUSA PEREIRA, Célia – **Arbitramento de reparação provisória**. Lisboa: Almedina, 2003. ISBN 9724020118.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel; CASTRO MENDES, João de – **Manual de Processo Civil, vol. I**. Reimpressão da 1ª edição. Lisboa: Almedina, 2023. ISBN 9789726297659.

**Jurisprudência consultada**

Ac. do TC n.º 383/2012, proferido no processo n.º 437/10, relator Catarina Sarmiento e Castro, disponível na internet <URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120383.html> >

Ac. do TC n.º 565/2018, de 07/11/2018, proferido no processo n.º 524/18, relator Pedro Machete, disponível na internet <URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180565.html?impressao=1> >

Ac. do STJ n.º 6/2014. **DR. I Série. 98**, pp. 2926-2943, disponível na internet <URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/6-2014-25345882>>

Ac. do STJ de 26/02/2019, proferido no processo n.º 618/12.9TVPRT.P1.S2, relator Ana Paul Boularot, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/438852a6b714a23d802583ae00405cba?OpenDocument> >

Ac. do STJ de 20/11/2019, proferido no processo n.º 1585/12.4TBGDM.P1.S1, relator Oliveira Abreu, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/01b5875e351b1dca802584b800602522?OpenDocument> >

Ac. do STJ de 10/03/2022, proferido no processo n.º 639/13.4TBPBL.C1.S1, relator Vieira e Cunha, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5dbafc4983d2751e8025880d005d8231?OpenDocument> >

Ac. do STJ de 02/02/2023, proferido no processo n.º 2501/10.3TVLSB.L1.S1, relator Ana Paula Lobo, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/68a4fdf36ddd3e1a8025894b0051146d?OpenDocument> >

Ac. do STJ de 03/10/2024, proferido no processo n.º 46/21.5T8VFL-B.G1-A.S1, relator Nuno Ataíde das Neves, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1d5a143ab48258b080258bac005a3c86?OpenDocument> >

Ac. do TRC de 15/11/2011, proferido no processo n.º 332/09.2TBTVN-E.C1, relator Carlos Querido, disponível na internet <URL: <http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3d096190e1d8b6068025796b0058e1fe?OpenDocument> >

Ac. do TRC de 09/04/2013, proferido no processo n.º 1107/09.4TBPBL-C.C1, relator Maria Inês Moura, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/46c737625ee6493780257b59003c277c?OpenDocument> >

Ac. do TRC de 19/03/2021, proferido no processo n.º 4037/20.5T8LRA-A.C1, relator Felizardo Paiva, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6b1bf4feb6db378f802586b300335bab?OpenDocument> >

Ac. do TRC de 02/05/2023, proferido processo n.º 133/22.2T8LSA.C1, relator Vítor Amaral, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/87ab05f53d13943e802589c0005726e7?OpenDocument> >

Ac. do TRE de 08/02/2018, proferido no processo n.º 241/17.1T8FAR-A.E1, relator Mário Coelho, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/28ca64e23b01326580258239003caa5a?OpenDocument> >

Ac. do TRE de 24/05/2018, proferido no processo n.º 314/07.9TBALR-E.E1, relator Elisabete Valente, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1c960c0f352bf640802582a5002e5ee3?OpenDocument> >

Ac. do TRE de 27/02/2020, proferido no processo n.º 917/19.9T8ABF.E1, relator Cristina Dá Mesquita, disponível na internet <URL: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b17a6b857bc35c5380258535002fb3c3?OpenDocument> >

Ac. do TRE de 09/06/2022, proferido no processo n.º 1446/20.3T8STR-A.E1, relator Ana Margarida Leite, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0aa1333588f5f4b4802588640030a89b?OpenDocument> >

Ac. do TRE de 27/06/2024, proferido no processo n.º 5208/23.8T8STB.E1, relator Maria Adelaide Domingos, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/102114258dd0122c80258b8c002d7975?OpenDocument> >

Ac. do TRG de 12/06/2014, proferido no processo n.º 757/1.3TBCBT-A.G1, relator Ana Cristina Duarte, disponível na internet <URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/dbc7e15e2bb9c8d480257d0b004bdc3e?OpenDocument> >

Ac. do TRG de 08/11/2018, proferido no processo n.º 450/18.6T8BRG-A.G1, relator Alcides Rodrigues, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cca90b45f7c13c418025835b0033135f?OpenDocument> >

Ac. do TRG de 13/07/2022, proferido no processo n.º 1076/21.2T8VCT.G1, relator Fernanda Proença Fernandes, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7e7a6cf05767030a802588bc004e3fcf> >

Ac. do TRL de 12/07/2007, proferido no processo n.º 4382/2007-6, relator Maria Manuela Gomes, disponível na internet <URL: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb95895ca772f1be80257348005a644f?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 04/10/2012, proferido no processo n.º 4246/11.8TBALM-A.L1-6, relator Gilberto Jorge, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ccfbb067f5e2e48280257aa00056e2c3?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 26/06/2014, proferido no processo n.º 350/12.3TVLSB-B.L1-2, relator Ondina Carmo Alves, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fad69dae4601945f80257d800055601f?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 17/09/2015, proferido no processo n.º 6376/15.8T8SNT.L1-2, relator Sousa Pinto, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0d6b4bc7d5d81fbd80257f3600796ef4?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 08/10/2015, proferido no processo n.º 2251/15.4T8LSB.L1-6, relator Anabela Calafate, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6b7f9402d9d87df180257ee40039f332?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 16/02/2016, proferido no processo n.º 482/14.3T8OER-A.L2-1, relator Maria Adelaide Domingos, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb03d7138f826e6f80257f6a00354656?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 08/11/2016, proferido no processo n.º 1250/16.3T8OER.L1-1, relator Pedro Brighton, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/66930781dedab27980258089005317c0?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 08/01/2019, proferido no processo n.º 12428/18.5T8LSB.L1-7, relator José Capacete, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8dcf52da0111f3468025839200361f1c> >

Ac. do TRL de 13/03/2019, proferido no processo n.º 3703/05.0TTLSB.L3-4, relator Celina Nóbrega, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a44a1bfaad8c28cb802583c2003f39e2> >

Ac. do TRL de 13/04/2021, proferido no processo n.º 1334/18.3T8ALM-C.L1-7, relator Carlos Oliveira, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4211ac6d70e9b4cd802586c400276b20?OpenDocument> >

Ac. do TRL de 26/05/2022, proferido no processo n.º 224/20.4T8LSB.L1-2, relator Pedro Martins, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cb9c45c1ad4a5dba80258867002e599e?OpenDocument> >

Ac. do TRP de 01/04/2014, proferido no processo n.º 707/11.7TBGDM-A.P1, relator Fernando Samões, disponível na internet: <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/38f73296888c51d080257cdd002d7514> >

Ac. do TRP de 08/06/2022, proferido no processo n.º 9566/20.8T8PRT-B.P1, relator Ana Paula Amorim, disponível na internet <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/67a478c3e5c5f3ae8025887e003aeaeb?OpenDocument> >

Ac. do TRP de 11/01/2024, proferido no processo n.º 7798/22.3T8PRT-A.P1, relator Isabel Ferreira, disponível na internet: <URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0abec44e4f9bc27680258ac500518a2e?OpenDocument>>

Ac. do TRP de 10/07/2024, proferido no processo n.º 3846/23.8T8VFR-A.P1, relator Ana Vieira, disponível na internet <URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/80b365eabca3029a80258b73002e1c2b?OpenDocument>>

## Índice

<b>Declaração antiplágio</b> .....	<b>v</b>
<b>Agradecimentos</b> .....	<b>vi</b>
<b>Modo de citar</b> .....	<b>vii</b>
<b>Lista de abreviaturas</b> .....	<b>viii</b>
<b>Declaração quanto ao número de caracteres</b> .....	<b>ix</b>
<b>Resumo</b> .....	<b>x</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>xi</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>1</b>
<b>Título I – O estágio no Juízo Local Cível de Setúbal</b> .....	<b>4</b>
I. O Tribunal .....	4
II. Atividades desenvolvidas .....	5
1. Casos interessantes .....	7
2. Escolha do tema .....	9
<b>Título II – O arbitramento de reparação provisória</b> .....	<b>12</b>
<b>Capítulo I – Aspetos específicos</b> .....	<b>12</b>
Secção I – A legitimidade .....	12
1. Legitimidade ativa – possível extensão a terceiros? .....	12
2. Legitimidade passiva .....	16
Secção II – Os pressupostos .....	19
1. Indício da obrigação de indemnizar por parte do requerido .....	19
2. Verificação de uma situação de necessidade .....	24
3. O nexo de causalidade entre os danos sofridos e a situação de necessidade .....	35
Secção III – A fixação do montante da indemnização .....	43
<b>Capítulo II – A Caducidade da Providência Cautelar de Arbitramento de Reparação Provisória</b> .....	<b>49</b>
Secção I - As causas de caducidade em geral .....	49
1. Não propositura da ação principal em 30 dias .....	50
2. Não prosseguimento da ação por negligência do autor, por mais de 30 dias .....	52
3. Ação julgada improcedente .....	54
4. Absolvição do réu da instância .....	55
5. Extinção do direito acautelado .....	56
6. A (não) taxatividade dos fundamentos .....	56
Secção II – O regime geral do artigo 374.º, n.º 1 do CPC .....	58
Secção III – O regime especial do artigo 390.º do CPC .....	60
1. Os pressupostos do enriquecimento sem causa no artigo 473.º do CC .....	60
2. A obrigação de restituição no CC .....	61
3. O regime estabelecido no artigo 390.º, n.º 1 do CPC: sempre aplicável? .....	62
4. O regime do artigo 390.º, n.º 2 do CPC .....	68
<b>Conclusão</b> .....	<b>69</b>

<b><i>Bibliografia</i></b> .....	<b>72</b>
<b><i>Jurisprudência consultada</i></b> .....	<b>75</b>